

REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA-SP

D E S P A C H O

O Tribunal Federal de Recursos já decidiu, no Pleno (Ag. Reg.no precatório nº 15.479/SP, DJ 17.12.87), que, havendo dúvida fundada a respeito da sujeição da sentença ao duplo grau, impõe-se avocar os autos respectivos para reexame da matéria.

Embora a hipótese referida não cogite de matéria constitucional, como neste caso, há Súmula do TFR a respeito (nº246), impondo-se, pois, a subida do recurso de ofício, que se considera interposto ex lege (STF, Súmula nº 423).

A única dúvida repousaria na tranqüilidade da causa - FNT, inconstitucionalidade da exigência a partir da Lei 6.093/74 até a vigência do DL 2186/84 (Pleno TFR, Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa ex officio nº107. 572/PB, DJ de 29.10.87) - o que tornaria despiciendo o duplo grau.

Contudo, não se devem criar ressalvas às regras sumuladas, tanto mais porque não nos caberia aqui, desde logo, qualificar a constitucionalidade ou não, sem o exame dos autos.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de fls. 89 para que sejam avocados os autos principais, os quais deverão ser apensados a este e remetidos ao TRF competente para o reexame necessário, após o que, verificada a ocorrência do trânsito em julgado dessa decisão, deverão retornar a este Tribunal para a provi dência decorrente (art. 11, § 3º da Lei nº 7.746 - in DO de 31.03.1989.).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente

PRECATÓRIO : 23.028 88.36907.3
REQUERENTE : MASTER S/A TECIDOS PLASTICOS
ADVOGADO (S): ERNANDES NAPOMUCENO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-CE

D E S P A C H O

O Tribunal Federal de Recursos já decidiu, no Pleno (Ag. Reg.no precatório nº 15.479/SP, DJ 17.12.87), que, havendo dúvida fundada a respeito da sujeição da sentença ao duplo grau, impõe-se avocar os autos respectivos para reexame da matéria.

Embora a hipótese referida não cogite de matéria constitucional, como neste caso, há Súmula do TFR a respeito (nº246), impondo-se, pois, a subida do recurso de ofício, que se considera interposto ex lege (STF, Súmula nº 423).

A única dúvida repousaria na tranqüilidade da causa - FNT, inconstitucionalidade da exigência a partir da Lei 6.093/74 até a vigência do DL 2186/84 (Pleno TFR, Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa ex officio nº107. 572/PB, DJ de 29.10.87) - o que tornaria despiciendo o duplo grau.

Contudo, não se devem criar ressalvas às regras sumuladas, tanto mais porque não nos caberia aqui, desde logo, qualificar a constitucionalidade ou não, sem o exame dos autos.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de fls. 33 para que sejam avocados os autos principais, os quais deverão ser apensados a este e remetidos ao TRF competente para o reexame necessário, após o que, verificada a ocorrência do trânsito em julgado dessa decisão, deverão retornar a este Tribunal para a provi dência decorrente (art. 11, § 3º da Lei nº 7.746 - in DO de 31.03.1989.).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente

PRECATÓRIO : 21.861 (88.24075.5)
REQUERENTE : RIVALDO DA SILVA XIXI E OUTROS
ADVOGADO (S): JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA-PB

D E S P A C H O

O Tribunal Federal de Recursos já decidiu, no Pleno (Ag. Reg.no precatório nº 15.479/SP, DJ 17.12.87), que, havendo dúvida fundada a respeito da sujeição da sentença ao duplo grau, impõe-se avocar os autos respectivos para reexame da matéria.

Embora a hipótese referida não cogite de matéria constitucional, como neste caso, há Súmula do TFR a respeito (nº246), impondo-se, pois, a subida do recurso de ofício, que se considera interposto ex lege (STF, Súmula nº 423).

A única dúvida repousaria na tranqüilidade da causa - FNT, inconstitucionalidade da exigência a partir da Lei 6.093/74 até a vigência do DL 2186/84 (Pleno TFR, Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa ex officio nº107. 572/PB, DJ de 29.10.87) - o que tornaria despiciendo o duplo grau.

Contudo, não se devem criar ressalvas às regras sumuladas, tanto mais porque não nos caberia aqui, desde logo, qualificar a constitucionalidade ou não, sem o exame dos autos.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de fls. 70 para que sejam avocados os autos principais, os quais deverão ser apensados a este e remetidos ao TRF competente para o reexame necessário, após o que, verificada a ocorrência do trânsito em julgado dessa decisão, deverão retornar a este Tribunal para a provi dência decorrente (art. 11, § 3º da Lei nº 7.746 - in DO de 31.03.1989.).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-88/89.4
(TST-P-10.254/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

Requerente : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Admar Vasconcellos Guido
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

A Fundação Parque Zoológico de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT/SP-nº 37/89-A.

O pedido protocolizado em 29/05/89 se refere às seguintes cláusulas:

5ª) FOLGA COMPENSATÓRIA.

"estabelecer a folga compensatória nos feriados trabalhados e, diante de sua absoluta impossibilidade, pagamento dos feriados trabalhados conforme a lei, mais o adicional de 100% (cem por cento)."

O Precedente nº 140 desta Corte afirma que: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador." A cláusula obedece ao princípio consagrado por este pretório. Indefiro o pedido.

11ª) SEGURO DE VIDA.

"estabelecer o seguro de vida para os empregados que exercam a função de segurança e vigilância em caráter efetivo."

A cláusula obedece ao pensamento jurisprudencial desta Corte e está respaldada no Precedente nº 136.

Indefiro o pedido.

15ª) CRECHES.

"determinar a instalação de creches e pré-escola para os filhos dos empregados nos termos do art. 7º, XXV da C.F."

Além da determinação constitucional, a cláusula obedece à jurisprudência uniforme desta Corte, estando perfeitamente enquadrada no Precedente nº 22. Indefiro o pedido.

16ª) REPRESENTANTE JUNTO À EMPRESA.

"determinar a eleição de um representante dos trabalhadores junto à direção da empresa, nos termos do art. 11 da C.F."

Além de ser norma constitucional, é de profundo interesse para os componentes de um conjunto laboral que haja interlocutor. A Constituição, segundo a trilha aberta pela Justiça do Trabalho — Precedente 138 — disciplinou a questão.

Indefiro o pedido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-3917/89.4

RECORRENTES: ROBERTO DA SILVA NETTO E OUTROS
Advogado : Dr. João C. da Silva
RECORRIDA : EMCIDEC - EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado : Dr. Sebastião Antônio B. Xavier
10ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências comu

nicadas por JOSÉ ROBERTO MARRA à fl. 1184 e HELENA MARIA RIBEIRO CAR RAMASCHI à fl. 1187.

2. Publique-se e prossiga-se quanto aos demais.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST E-RR - 9659/85.8

2ª Região

Embargantes: JOÃO FERRO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos R. Penna e Lísia B. M. de Aragão

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar reclamatória proposta por ex-ferroviário, pleiteando complementação de aposentadoria com base em legislação estadual ou tendo em vista vantagem estatutária (fls. 309-10).

Inconformados, os Autores interpõem os presentes Embargos ao Pleno, apontando como violados os artigos 652, inciso IV, da CLT e 142 da Constituição Federal de 1967, além de trazer à colação arestos tidos por divergentes (fls. 313-16).

Não prospera o inconformismo dos Reclamantes.

O razoável entendimento adotado pelo acórdão recorrido afasta a possibilidade de conhecimento do recurso, com base na alegada violação dos artigos 625, inciso IV, da CLT e 142 do Estatuto Mandamental anterior, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Por outro lado, os arestos trazidos à colação (fls. 315-16) não enfrentam o aspecto relativo a se tratar de ex-funcionário pleiteando complementação de aposentadoria, baseada em legislação estadual. Resultam, pois, inespecíficos, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Casa.

Destarte, com amparo na prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do R.I.T.S.T. e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), de nego, de plano, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 0908/87.2

4ª Região

Embargantes: MILTON TABORDA E OUTROS
Advogada : Dr.ª Paula Frassinette Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma deixou de conhecer da revista dos Reclamantes sob o entendimento de que o pedido de complementação da aposentadoria envolvia interpretação de lei estadual, atraindo a incidência do Enunciado nº 208 desta Casa.

Inconformados, os Autores opõem embargos, sustentando o cabimento do recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida com infração a literal disposição de qualquer lei, uma vez que a alínea b, do artigo 896 da CLT não faz a distinção, no sentido de que a violação ensejadora dos embargos se limita à letra da lei federal. Traz à colação aresto tido por divergente, além de apontar como violado o artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal anterior.

Inicialmente, convém consignar que, não tendo sido a revista conhecida, deveriam os Embargantes apontar violação do artigo 896 da CLT, procurando demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial ou de infringência a dispositivo de lei, o que não ocorreu. Já aqui, os embargos encontram obstáculo intransponível no Enunciado nº 42-TST (Precedentes: E-RR 3981/84 - Relator Ministro Vieira de Mello).

Por outro lado, a tese adotada pelo acórdão paradigma defende o cabimento de recurso de revista com base em violação de lei estadual, matéria não prequestionada pelo v. acórdão embargado e que restou preclusa pela não oposição de embargos declaratórios. Como se pode constatar, a questão foi examinada à luz do Enunciado nº 208, que diz respeito apenas à divergência jurisprudencial.

Finalmente, não resta demonstrada a pretendida infringência à Carta Magna, seja porque a alegação de violação do artigo 153, § 2º, via de regra envolve legislação ordinária, não se podendo falar em afronta à literalidade do preceito constitucional, seja porque houve prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses dos embargantes.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 896, § 5º da CLT (Lei nº 7.701/88), e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego, de plano, seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 5132/86.4

8ª Região

Embargante : JOSÉ AZAURY VALENTE
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro

D E S P A C H O

A controvérsia gira em torno de pagamento da indenização de antiguidade, pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, na hipótese de aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado.

A Egrégia Segunda Turma desta Corte julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o Autor interpõe os presentes embargos apontando como violados os artigos 16, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º e 165, ambos do Estatuto Mandamental anterior, além de trazer à colação arestos tidos por divergentes.

Inicialmente, vale salientar que a decisão ora embargada está longe de comprometer a literalidade dos preceitos constitucionais indigitados.

Da mesma forma, não há que se falar em violação do artigo 16, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.107/66.

Dispõe o artigo acima citado que os empregados optantes, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, terão os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção regulados pelo sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, para os que contem com dez ou mais anos de serviço, na base estabelecida no artigo 497 da mesma CLT. E, pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

Como se pode constatar, não existe previsão legal para conversão do tempo de serviço anterior à opção em indenização, no caso de o empregado se aposentar espontaneamente.

Saliente-se, ainda, que a faculdade conferida pelo artigo 16, § 1º da Lei nº 5.107/66, ao empregador, de se desobrigar da responsabilidade da indenização, acaso devida, pelo tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito, não se converte em direito do empregado que, voluntariamente, requer aposentadoria.

Assim, não há que se falar em violação literal. Pertine o Enunciado nº 221-TST.

Outro, aliás, não é o entendimento desta Casa, já cristalizado no verbete sumular nº 295-TST. Fica, pois, superada a divergência oferecida.

Destarte, com base nos artigos 896, § 5º da CLT (Lei nº 7.701/88), e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego, de plano, seguimento ao recurso sub examine.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 5670/86.8

1ª Região

Embargantes: DAVID CARVALHO COELHO E OUTROS E EMPREITEL - EMPREITEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES Lt.ª
Advogado : Dr. Índio do Brasil Cardoso
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogado : Dr. Helcio Barcellos Percia

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento para excluí-la do feito, sob o entendimento de que "O artigo 455 da CLT não responsabiliza o dono da obra, mas o empreiteiro principal. Entendimento contrário afronta a norma consolidada em sua literalidade".

Nos presentes Embargos ao Pleno, os Reclamantes pretendem a reforma do decisum da Turma a quo e, para tanto, indicam violação do artigo 455 consolidado e dissenso com o julgado oferecido.

A violação indigitada não credencia o conhecimento do recurso sub examine, pois, como sublinhou a Turma, o preceito legal não responsabiliza, em caso de inadimplência, o dono da obra, mas, sim, o empreiteiro principal. Pertine o Enunciado nº 221-TST, eis que ao contrário do que sustenta o Embargante, a decisão malsinada ateve-se à literalidade do artigo 455 consolidado, prestando-lhe homenagem ao aplicá-lo à hipótese vertente.

Por outro lado, o único julgado elencado para o confronto jurisprudencial não ampara o conhecimento do recurso eleito. Inicialmente, vale registrar que o aresto paradigma espelha o julgamento de um recurso de revista que sequer foi conhecido, vez que não continha divergência válida para tal. Ainda que assim não fosse, o acórdão não reúne em seu corpo todos os aspectos que estão em litígio, dentre eles a existência da empreiteira inidônea. Incide o Enunciado nº 296-TST.

Assim, afigura-se obstado o seguimento dos embargos.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 896, § 5º da CLT (Lei nº 7.701/88) e 67, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e denego, de plano, prosseguimento ao recurso em exame.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 3386/86.5

10ª Região

Embargante : VALDEIR MARTINS COSTA
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
Advogado : Dr. Hélio Teixeira

D E S P A C H O

Versam os autos sobre pedido de reintegração no emprego, pois nula seria a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a estabilidade concedida pelo Estado de Goiás e cumprida pela Ré.

A Egrégia Segunda Turma conheceu da revista interposta pela Reclamante e negou-lhe provimento, sob o entendimento de que o decreto estadual que concedeu a garantia de emprego a todos os servidores públicos do Estado foi anulado pelo Decreto nº 2.199/83.

Contra essa decisão, recorre de embargos a Autora, fundamentando seu apelo em violação dos artigos 170, § 2º, e 153, § 3º da Constituição Federal anterior, 444 e 468, ambos da CLT. Oferece arestos ao confronto jurisprudencial, invocando, ainda, dissenso com o Enunciado nº 51 desta Casa.

Não prospera o inconformismo da Reclamante, vez que seu recurso não alcança conhecimento.

Não há como se reconhecer comprometimento literal dos artigos constitucionais indigitados nos embargos.

No mesmo diapasão, o acórdão revisando, em seus termos, não comprometeu a inteireza dos artigos 444 e 468, ambos consolidados, até porque as instâncias percorridas não negaram às partes a possibilidade de pactuarem condições mais favoráveis, mesmo porque o estipulado pelos contratantes, em benefício de uma minoria, não se pode sobrepor aos interesses do Estado (Enunciado nº 221-TST).

Por derradeiro, o único aresto elencado no recurso **sub examem** não credencia seu conhecimento, diante dos termos do Enunciado nº 296.

Da leitura atenta do aresto ora embargado, exsurge nítido que a Turma, ao dirimir a controvérsia, ateve-se, tão-somente, ao Decreto nº 2.108/82 e sua posterior anulação pelo Decreto nº 2.199/83, resultando daí a conclusão de que nenhum efeito gerara o primeiro, inclusive a estabilidade contratual.

O julgado colacionado na íntegra, a fls. 117-20, não alude aos diplomas legais que ampararam a decisão revisanda (Enunciado nº 296), valendo notar que o aresto paradigma menciona a existência do Decreto Municipal nº 930/82, alheio, portanto, ao caso dos autos.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 896, § 5º da CLT (Lei nº 7701/88), para denegar, de plano, seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 1620/87.1

10ª Região

Embargante : BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - S/A
Advogado : Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro
Embargadas : VÂNIA DAURA DE FREITAS MARTINS E OUTRA
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

D E S P A C H O

Entendeu a Egrégia Primeira Turma que, ao deferir estabilidade contratual, a sociedade de economia mista o faz na qualidade de um empregador comum, aderindo o benefício, imediatamente, ao contrato de trabalho. Salientou, ainda, que, sendo as Autoras regidas pela CLT, não se pode invocar a aplicação dos princípios do direito administrativo, por estar a matéria em discussão vinculada ao Direito do Trabalho. Inconformado, o Banco interpõe os presentes embargos ao Pleno.

Não prospera o recurso **sub examem**.

Dos arestos oferecidos a fls. 150/172, nenhum deles enfrenta a tese do v. acórdão embargado, consignando, por sua vez, que os atos praticados em desrespeito à Lei nº 6.978/82 não podem gerar efeitos. Resultam, pois, inespecíficos, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Casa.

Por outro lado, não se configura a pretendida violação dos dispositivos constitucionais citados. O artigo 8º, inciso XVIII, b, da Carta Magna anterior, trata da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, o que não está em discussão. O artigo 100 dispõe sobre a estabilidade conferida aos funcionários nomeados por concurso, nada tendo a ver com a hipótese **sub judice**. O artigo 108 dirige-se aos funcionários públicos. Por fim, o artigo 109, III, preceitua que lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, definirá as condições para aquisição de estabilidade.

Não atendidos os pressupostos de cabimento, os embargos não desafiam seguimento. Enunciado nº 42-TST.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 896, § 5º (Lei nº 7.701/88), e 67, V, do RITST, para denegar, de plano, seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 5238/85.6

2ª Região

Embargante : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado : IRINEU LUIZ MARANHÃO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Entendeu a Egrégia Segunda Turma que incumbe à empresa o controle de frequência, a teor do disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, através do qual pode comprovar a habitualidade ou não na prestação das horas extras.

Inconformada, a Ré opõe Embargos, sustentando que a habitualidade na prestação de horas extras é fato constitutivo, incumbindo

a prova ao autor. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de trazer à colação arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo da Reclamada.

A tese adotada pelo v. acórdão embargado foi a de que não se tratava de inversão do ônus da prova, mas de exigência de produção de prova pelo litigante em melhores condições de fazê-lo, no caso a empregadora, que estava obrigada a possuir controles de frequência, a teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT.

Em suas razões, sustenta a embargante que não há no acórdão embargado a afirmação de que teria sido requerida a juntada dos cartões de ponto e a empresa houvesse desobedecido, tampouco de que o Juiz tivesse determinado a juntada **ex officio**, sob as penas do artigo 395 do CPC.

Entretanto, como se pode constatar, tal matéria não foi prequestionada pelo v. acórdão embargado, restando preclusa pela não oposição de Embargos Declaratórios (Enunciado nº 297).

Não há, pois, que se falar em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 67, inciso V do R.I.T.S.T. e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), de plano, seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 9458/85.1

2ª Região

Embargante : MATTIO NAPOLITANO
Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Embargada : MÁQUINAS PIRATININGA S/A

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma desta Corte entendeu que o termo inicial para anular a opção pelo FGTS coincide com a data em que foi formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho, a teor do Enunciado nº 223 do TST. E, assim entendendo, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrito o direito do Autor, extinguir o processo com julgamento de mérito (fls. 118-19).

Inconformado, o Reclamante interpõe os presentes Embargos ao Pleno, sustentando que a nulidade da opção não foi analisada pelo acórdão regional, incorrendo o aresto embargado em violação do artigo 896 consolidado, ao conhecer de matéria preclusa. Aponta violação dos artigos 128; 269, inciso IV; 459, 460, 467; 468 e 471, todos do CPC, e 9º, 453 e 477, da CLT, além de alegar contrariedade ao Enunciado nº 223 desta Casa.

Não prospera o recurso **sub examem**, por encontrar elemento interceptador no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte.

O aspecto relativo à nulidade, pelo julgamento de matéria não apreciada pelo acórdão regional, não foi prequestionado pela decisão ora embargada, restando precluso pela não oposição de embargos declaratórios.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88) e 67, inciso V do RITST, e de plano, seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 4921/85.0

2ª Região

Embargante : ANITA MIEKO OHTA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
Embargada : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. André Nabarrete Neto

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo.

Irresignada, a Autora interpõe o presente recurso de embargos que, entretanto, não alcança êxito.

No recurso **sub examem** a Reclamada insiste na competência da Justiça Obreira para apreciar o feito, aduzindo que o julgado embargado destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Pleno desta Casa.

A decisão ora embargada guarda absoluta fidelidade com o Enunciado nº 123-TST, não ensejando revisão.

Ainda que assim não fosse, o presente apelo estaria desfundamentado.

O primeiro aresto, estampado a fl. 276, não habilita o conhecimento do recurso, por ser oriundo do Pretório Excelso (Enunciado nº 42-TST). O Segundo, colacionado a fl. 277 e reproduzido a fl. 280, em xerocópia não autenticada, também não credencia o apelo, vez que não obedece ao Enunciado nº 38-TST. Mesmo que assim não fosse, tal julgado não poderia estabelecer o dissenso pretendido, vez que parte do fato de que os obreiros obtiveram ganho de causa e, em execução de sentença, foi aplicado o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 123-TST. Não é, como visto, a hipótese dos autos.

No mais, os Embargos não encontram amparo nos permissivos legais reguladores de seu cabimento, pois os argumentos lançados no arrazoado enveredam por rumo estranho à realidade retratada no aresto embargado, vez que dele nada consta sobre a edição da Lei Complementar nº 201/78, que criou o Estatuto do Magistério Oficial do Estado, bem como sobre a revogação, pelo Embargado, da Lei nº 500/74, no to-

cante a sua aplicabilidade aos professores da rede estadual de ensino, por suposta determinação da Lei nº 5.692/71 e, ainda, a aplicação aos não funcionários, da Lei nº 1890/53. A apreciação de tais argumentos estaria obstada pelo Enunciado nº 297 desta Corte.

Finalmente, a Reclamante reputa inaplicável o artigo 106 do Estatuto Mandamental anterior, tendo em vista a existência de coisa julgada, questionando, ainda, os artigos 108 e 110 da Lei Magna de 1967.

A violação imputada aos artigos 108 e 110 da Carta Política anterior não foi oportunamente prequestionada e o artigo 106 restou intacto, já que, em reiterados pronunciamentos, firmou-se entendimento de que a decisão anterior, reconhecendo o vínculo trabalhista, somente fará coisa julgada se examinada a situação do Autor frente à Lei nº 500/74. Releva notar que tal assertiva foi textualmente refutada pela Turma, razão pela qual, repita-se, não houve qualquer comprometimento do artigo 106 da Constituição Federal de 1967.

Outro não é o posicionamento da Corte Suprema, conforme notícia o RE 109.291-2-SP - Relator Ministro Aldir Passarinho - DJU de 27/6/86.

Por derradeiro, vale sublinhar que esse entendimento subsiste no artigo 114 da Lei Magna atual, promulgada em 1988, até que se estabeleça, nos termos do artigo 39 da mesma Carta, o regime jurídico único, quando, então estará aberta a discussão acerca da competência, incumbindo ao Supremo Tribunal Federal a última palavra na interpretação a ser adotada.

Destarte, valho-me da prerrogativa que me conferem os artigos 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), para denegar, de plano, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-8067/84 - 1ª Região
EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. J.M. DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADA : ZIZA FERNANDES AIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

D E S P A C H O

Embarga a Empresa da decisão de fls. 75, que negou provimento à sua Revista, ao fundamento de que se imotivada a dispensa da gestante, ainda que ignorado o seu estado gravídico, fica ofendida a estabilidade provisória a que faz jus, em tais condições.

Em seus Embargos, a Reclamada argui conflito pretoriano e alega que o Enunciado nº 142, do TST foi aplicado equivocadamente pela r. decisão embargada.

O pressuposto para a aplicação do Enunciado nº 142, do TST, é a dispensa imotivada antes das seis semanas que antecederem ao parto. Não importa o fato de ter ou não o empregador conhecimento do estado gravídico da empregada.

Não carece de reparos a r. decisão embargada, pois a despedida da gestante no gozo da estabilidade provisória implica no pagamento do salário-maternidade previsto no Enunciado nº 142 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 142 e 42 e, ainda, no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5267/84 - 2ª Região
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO P. ZANINI

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da Revista do Banco, porque, no que diz respeito à condenação no pagamento das 7ª e 8ª horas a discussão em torno do cargo de confiança, entendido como não caracterizado pelo Regional, recai no campo probatório, inviabilizando a reapreciação da matéria via Recurso de Revista.

Não conheceu também no tocante ao adicional de 25% sobre as horas extras, por decorrer o acréscimo do art. 376 da CLT, além de que inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. No que concerne aos juros sobre o capital corrigido, por aplicação do Enunciado 42. E quanto à inclusão das extras no cálculo dos anuênios e gratificações, por preclusa a matéria.

De prova a discussão em torno do exercício de cargo de confiança, sendo caso de aplicação do Enunciado 126.

Quanto aos juros sobre o capital corrigido, também inviável os Embargos, ante a iterativa jurisprudência.

Finalmente, há preclusão incidente sobre a inclusão das horas extras no cálculo dos anuênios e gratificações.

A afirmativa exposta nos Embargos de que restou incontrovertido o exercício do cargo de chefe de seção, acaba fulminada pela preclusão. A consequência é a aplicação do Enunciado 184.

Não vale a superveniência do Enunciado 233 invocado no pedido de reconsideração do despacho levado a efeito, ante as mesmas premissas que levam ao não conhecimento do apelo, eis que não reconhecido o exercício do cargo de chefia.

Com base nos Enunciados 126, 184, 42, 233 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-13/86.3 10ª Região
Recorrente: ENIO MORAES MACIEL
Advogado : Dr. Félix Marques
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A
Advogado : Dr. José Ricardo Ferreira Lemos

D E S P A C H O

1. Conforme requerido às fls. 157, assino prazo de 10 (dez) dias ao Recorrente.
2. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3357/87.1 5ª Região
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados: Drs. Selma Moraes Lages e Aquiles da Silva Dias (fls.72)
Embargado: JOSÉ VICENTE SANTOS FILHO
Advogado: Dr. Raphael Bartilotti (fls.04)

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma, através do v. acórdão de fls.66/67, negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, ao entendimento sintetizado em sua ementa de que, in verbis:

"Aprendiz - A simples condição de não perceber 'salário, não se lhe desnatura a relação de emprego, através do contrato de aprendizagem e isto não obstaculiza sua integração no cômputo do tempo de serviço" (fls.66).

Inconformada, opôs embargos a Empresa com fundamento em violação aos arts.2º e 3º da CLT e em divergência de julgados, sustentando que a simples aprendizagem, sem remuneração e sem dependência econômica, não gera relação de emprego (fls.69/70).

Por evidente que, diante do quanto colocado pelo v. acórdão embargado, inviável se torna, à luz do Enunciado nº 221, o reconhecimento de vulneração à literalidade dos arts.2º e 3º da CLT. Por outro lado, o único aresto colacionado (fls.70) não atende ao Enunciado nº 38, na medida em que não indica a fonte de publicação ou repertório idôneo de jurisprudência.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art.896 consolidado (Lei nº 7701/88), denego seguimento aos embargos, em face dos Enunciados nºs 38 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-0494/87.5 (2ª Região)
EMBARGANTE: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho (fls. 169)
EMBARGADO : MÁRIO NAME
Advogado : Dr. Pedro Novaes Filho (fls. 05)

D E S P A C H O

Discute-se acerca de reintegração do empregado e estabilidade de provisória.

A Egrégia 2ª Turma, às fls. 150/154, negou provimento ao recurso do Reclamado, sob o fundamento de que o texto legal é irrestrito. A razão de ser da independência e garantia sindicais emanam das inúmeras situações que se apresentam no exercício da representação profissional.

Daí os Embargos de fls. 155/159, pelo Reclamado, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação aos Artigos 896 e 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho

Deferido o apelo por despacho de fls. 171.

A discussão gira em torno da estabilidade provisória de dirigente sindical de entidade que não congrega a categoria profissional dos empregados da empresa demandada.

A Embargante sustenta violado o Artigo 896 consolidado por não ter sido conhecida a Revista pelo pressuposto da alínea "b" sendo apenas conhecida por divergência jurisprudencial. Alega ferido o Artigo 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, tal vulneração não se configura, pois o citado preceito foi devidamente interpretado sendo que o mesmo não restringe o benefício da estabilidade apenas aos empregados da respectiva categoria profissional que congrega a empresa. Não fazendo a lei restrições, não cabe ao julgador fazê-las.

Descaracterizada a violência ao Artigo 896 consolidado.

Quanto ao dissídio jurisprudencial com o acórdão transladado às fls. 162/166, não se caracteriza, pois embora os elementos fáticos sejam quase idênticos, a hipótese discutida no acórdão paradigma não se identifica com a tese dos autos. O aresto trata de caso em que o dirigente sindical aceitou silenciosamente a ruptura do contrato, para receber valores que lhe convinha receber, concorrendo voluntariamente para a cessação contratual.

Assim, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, com fulcro no Artigo 9º da lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Processo nº TST-E-RR-4.375/87.0

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Embargado : REONARDO HELCIAS GEHRKE
Advogado : Dr. Sérgio Roberto de B. Canarim

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, a natureza da prescrição do direito à ação para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria.

A egrégia 1ª Turma, através do Acórdão de fls. 395/396, conheceu da Revista obreira por divergência jurisprudencial e, no mérito, dirimiu a controvérsia ao fundamento de que "na hipótese de complementação de aposentadoria, inexistente ato único e positivo patronal negando o direito. Trata-se de lesão continuada, pelo que incide a prescrição parcial."

Irresignado, interpõe o Réu os presentes Embargos, apontando contrariedade ao Enunciado nº 198 da Súmula do TST (fls. 399/400).

Todavia, incorrente a alegada contrariedade ao supracitado Enunciado. A decisão recorrida reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno desta Egrégia Corte (E-RR-1451/82, Ac. TP 1630/86, Rel. Min. Vieira de Mello, DJ 29/08/86; E-RR-2327/84, Ac. TP 2245/87, Rel. Min. Barata Silva, DJ 25/02/88; E-RR-2818/82, Ac. TP 1816/87, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/11/87). Incide, na espécie, o Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-965/86.0

RECORRENTES: SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TOMAZ DE AQUINO
RECORRIDO : EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

O RO-MS-965/86.0, que tem como impetrantes Synteko Produtos Químicos S/A e outras, foi distribuído a este Relator em 27/05/88. Lanço visto nesta oportunidade e, após o visto do Ministro Revisor, os autos irão à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta de julgamento da seção especializada de dissídios individuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2210/87.5

EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO SOBRINHO

D E S P A C H O

Assino ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca da desistência da ação requerida pela autora.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

E-RR-1281/85.2

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL.
ADVOGADO : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
EMBARGADO : BANCO SUL BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : Dr. Aref Assrey Júnior.

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Sindicato no tocante à ajuda de custo alimentação, por entender que o acordo normativo atribuiu esta vantagem apenas aos bancários sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, que a tiverem prorrogada, e não aos empregados comissionados, cuja jornada normalmente é de oito horas (fls. 724/726).

Embargos são oferecidos pelo Reclamante com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 729/732). Diz que a ajuda de custo alimentação foi garantida aos empregados enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, pelo que aponta violação ao art. 225 consolidado, ao acordo homologado em processo de revisão de dissídio coletivo e traz arestos à divergência.

Admitidos (fl. 734) e impugnados (fls. 736/737), os embargos receberam da Procuradoria Geral parecer pelo desprovimento (fl. 739).

Os embargos não se viabilizam, sob o ângulo da suposta infringência ao art. 225 da CLT. A questão foi analisada pela Turma à luz, apenas, da norma coletiva.

Quando ao possível estabelecimento de conflito de tese, é de ressaltar-se que o r. decisório limitou-se a interpretar a cláusula 17ª do acordo coletivo homologado (fls. 11, 1ª volume), cujos termos inclusive reproduziu, integrando-os ao corpo do Acórdão.

Observa-se que as decisões oferecidas a confronto falam, genericamente, de previsões lançadas em dissídios da categoria, não refle-

tindo, portanto, entendimento adverso sobre a norma em foco, faltando, assim, a especificidade necessária.

Com apoio nos Enunciados nºs 23, 184 e 296/TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3930/86.6

EMBARGANTE: PAULO ALOYSIO MALBURG FILHO
ADVOGADO : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
EMBARGADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : Dr. Maurício Rocha Coutinho.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o reclamante interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 163/166 da Eg. 2ª Turma que conheceu e desproveu a revista interposta por entender que "Inaplicável, ao membro de Conselho Fiscal de Cooperativa, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT". (fls. 163).

O embargante (fls. 168/172) colaciona jurisprudência (fls. 170/171) e aponta ofensa ao E-22-TST e arts. 522, 543, §§ 3º e 4º da CLT e 55 da Lei 5.764/71, em apoio a sua tese de que os membros do Conselho Fiscal das Cooperativas gozam do direito à estabilidade provisória no emprego, até um ano após o término do mandato.

O apelo foi admitido pela reconsideração de despacho de fls. 181, não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos (fls. 185).

Não há violação literal aos arts. 543, §§ 3º e 4º e 522 da CLT que tratam da estabilidade dos dirigentes sindicais, inclusive aqueles que fazem parte do Conselho Fiscal, porquanto a hipótese fática é diversa. Também não há como se concluir pela existência de violação literal ao art. 55, da Lei 5.764/77 pois referida norma concede a estabilidade provisória aos empregados "eleitos dirigentes" e não aos integrantes de órgão de fiscalização cuja distinção com "órgão de direção" é estabelecida pela referida lei quando, no § 2º do art. 56, proíbe o exercício acumulado de função nos dois órgãos.

Também não há contrariedade explícita ao E-222-TST pelas razões já expostas. Por derradeiro nenhuma das divergências colacionadas (fls. 177/178) tem identidade de quadro fático com a hipótese dos autos, qual seja, empregado eleito membro do Conselho Fiscal da Cooperativa.

Com apoio nos E-23, 38, 221 e 296-TST e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2897/84

Embargante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Milton de Souza Coelho
Embargado : EVILÁSIO VIEIRA MARTINS
Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes

D E S P A C H O

1. O r. Acórdão embargado (fls. 191/193) não conheceu da revista da ora embargante na parte em que alegou julgamento além do pedido quanto às horas extras.

A embargante alega violação dos Arts. 459 e 469 do CPC e divergência com arestos no sentido de que não cabe condenação além do que foi pedido.

2. A embargada não aponta violação do Art. 896, da CLT, único preceito legal que poderia ter sido violado pelo r. Acórdão embargado, por não haver conhecido da revista, neste tópico.

Ora, é entendimento pacífico nesta Eg. Corte que, não tendo a revista sido conhecida, cabe à parte alegar, expressamente, agredido o Art. 896, da CLT (ver p.Ex. E-RR-675/84, Ac. TP-985/89, E-RR-5250/84, Ac. TP-2054/88).

3. Aplico, pois, a Súmula 42, do C. TST.

4. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-2195/86.4

Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO
Advogado : Dr. Guido Correia Viana
Embargado : ADEMAR SILVA
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

DESERÇÃO.

1. A Eg. 3ª Turma, pelo Acórdão de fls. 163/164, conheceu e deu provimento à revista do Reclamante para julgar procedente a ação voltada à reintegração do Autor titular de estabilidade concedida por ato da Assembleia Geral de Acionistas da Reclamada.

Nos embargos de fls. 166/171, o Reclamado sustenta violação do Art. 3º da Lei 6.978/82 bem como divergência.

2. Admitido às fls. 194 e impugnado às fls. 196/197 o recurso recebeu parecer da Procuradoria Geral às fls. 199 pelo não conhecimento por deserção.

3. A Reclamação, vencedora no grau extraordinário, foi sucumbente no julgamento da revista. Interpôs embargos sem efetuar o depósito mensal (Artigo 899, § 1º da CLT) e sem recolher as custas de que ficara isento o Autor (fls. 92) conforme orientação da Súmula nº 25 deste C. TST.

4. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-E-RR-476/87.4

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : ARLINDO MACIEL SEBASTIÃO
Advogado : Dr. Antonio Marcos Vêras

D E S P A C H O

1. A Eg. Turma conheceu da revista apenas quanto ao tema da devolução de descontos relativos a seguros (fls. 137), mas negou-lhe provimento, pois, verbis (fls. 137):

"A legislação obreira, em seu artigo 462 e parágrafos seguintes, vedou ao empregador efetuar qualquer descontos nos salários do empregado, salvo quando ele resulte de adiantamento, de disposição legal, de contrato coletivo, autorização em caso de dano culposo ou de dano dolosamente causado. Foram previstas, portanto, cinco classes de descontos, que podem ser condensadas em duas categorias: os legais e os obrigacionais, sendo que os últimos só são admissíveis quando haja a anuência do empregado. In casu, o desconto feito ao recorrido foi a título de seguro de vida, do que resulta não se enquadrar ele em nenhuma das classes ou categorias mencionadas. Dentro da interpretação teleológica, se pode afirmar que o legislador pátrio, ao estabelecer a proibição de descontos no salário, quis proteger o valor líquido deste, com tra um dos efeitos reais da supremacia do empregador sobre o empregado. Por isso, o salário é intangível."

Nos embargos, sustenta o Banco que o desconto decorreu de contrato de seguro de vida firmado pelo Reclamante, que o autorizou a proceder os descontos das mensalidades de seu vencimento, e alina arestos transcritos as fls. 143/144, que partem da premissa de que tal dedução tivesse sido ajustada.

Logo, são inespecíficos, já que o Acórdão recorrido não se refere a tal pressuposto. Incide, pois, as Súmulas 23 e 297, do C.TST.

2. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-6441/83

EMBARGANTE: IVO VAZ

ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noletto

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Dilson Furtado de Almeida

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT o reclamante opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 385/388 da Eg. 1ª Turma que conheceu parcialmente da revista empresarial na questão referente à complementação de aposentadoria e deu-lhe provimento, sob os fundamentos expostos na ementa, assim disposta:

"A jurisprudência correntia deste Tribunal é no sentido de que a complementação da aposentadoria dos servidores do Banco do Brasil, equivale à média dos ganhos do interessado no último triênio trabalhado, excluído o adicional de produtividade e observado, como teto, os ganhos do cargo efetivo imediatamente superior na escala hierárquica a que o mesmo tenha estado vinculado, sendo integrais mesmo não cumpridos trinta anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco. (Precedente: E-RR-5269/79 - Ac. TP-2716/82)".

O embargante (fls. 393/395) se insurge contra a adoção da média trienal para o cálculo da complementação perseguida, pois entende que há de ser ter por base a média dos pagamentos recebidos nos últimos 12 meses. Colaciona na divergência (fls. 396/399).

O apelo foi admitido (fls. 401), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 403).

O embargante embasa seu inconformismo em pressuposto fático não deduzido nas instâncias percorridas, qual se seja, o de que o reclamado "paga na base de 12 meses o benefício, no "quantum" que reconhece devido". Portanto, apenas com a revisão da prova concernente à alegação do recorrente é que se poderia cogitar talvez do abrigo a tese recursal, o que encontra óbice no E-126-TST. Por outro lado, a divergência competente para estatuir o confronto interpretativo necessário ao conhecimento de recurso de índole extraordinária é aquela que interpreta disposição legal e não a que discute o alcance ou a aplicação de norma regulamentar.

Os embargos estão desfundamentados, a teor dos Enunciados nºs 23, 126, 208 e 296 do TST.

Com apoio nos referidos verbetes e no art. 896 § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3129/86.8

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP

ADVOGADO : Dr. Fernando Neves da Silva

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

ADVOGADO : Dra. Arazy dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida pelo Sindicato obreiro, visando o cumprimento de cláusulas de decisão normativa que o Eg. Regional julgou extinta, sem pronunciamento de mérito, porquanto a sentença normativa veio aos autos em cópia xerografada do Diário da Justiça, não autenticada, em desobediência ao art. 830, da CLT.

A Eg. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 131/132, conheceu da revista do Sindicato, por divergência e a proveu por entendeu que "houve rigor excessivo do r. acórdão recorrido, pois não há como se negar valia à cópia do Diário da Justiça, documento cuja adulteração seria difícil, senão impossível, de se proceder" e porque seria "irregularidade sanável, se intimada a parte".

Inconformada a ré interpõe recurso de embargos (fls. 134/139) onde investe exclusivamente contra o conhecimento da revista, eis que entende violado o art. 896 da CLT, porquanto a jurisprudência utilizada pela Eg. Turma é inespecífica, à falta de identidade do quadro fático. Acosta arestos em apoio a sua tese (fls. 137/138).

O apelo foi admitido (fls. 141), impugnado (fls. 142/144), e a douta Procuradoria opina pelo seu desprovimento (fls. 147).

O embargado levanta preliminar de inexistência do recurso por irregularidade de representação processual, e pede a aplicação do E-164-TST, pois o instrumento procuratório destende o art. 830, da CLT.

Está correta a arguição. O substabelecimento que autorizou o ilustre subscritor dos embargos, Dr. Fernando Neves da Silva, a atuar nos autos, está em fotocópia não autenticada, juntada às fls. 69 do Agravo de Instrumento, em desacordo com o disposto no art. 830 consolidado. Por outro lado, o profissional não está referido no instrumento procuratório de fls. 31/33.

Assim, com apoio no E-164-TST, no art. 896 § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-7653/86.8

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança

Embargado : DELY ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento à revista da empresa, por entender que, "se mediante regra interna, a empresa estabelece como critério de promoção dos integrantes do quadro suplementar, somente o merecimento, impossível se torna anuir, pela pertinência do disposto no § 2º, do art. 461, consolidado, que se refere justamente às hipóteses em que a movimentação no quadro é formalizada mediante promoção, por merecimento e antiguidade" (fls. 219) (grifos nossos).

A Embargante, às fls. 222/27, transcreve vários arestos que entende divergentes, mas não servem para o conhecimento, pois não abordam um dos temas da questão, ou seja, a promoção era prevista mediante regra interna, como se verifica da transcrição supra.

Quanto à alegada contrariedade às Súmulas 6 e 127, do C. TST, também não está configurada, pois pressupõem o preenchimento dos requisitos legais, não guardando especificidade com o caso dos autos, uma vez que não ficaram comprovadas as hipóteses do Art. 461, § 2º, da CLT. Ademais, não houve o prequestionamento da matéria à luz desses verbetes e, também, os embargos visam a interpretação do Art. 461 e seu § 2º consolidado, na parte final, assinalando que, na hipótese de pessoal organizado em quadro de carreira, as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

A Eg. Turma foi sucinta ao concluir pela viabilidade da equiparação postulada, face à exclusão da possibilidade de promoção por antiguidade no quadro organizado em carreira da empresa.

Não há violação, também, ao Art. 153, § 2º, da Carta Magna de 1969.

Este tem sido o entendimento deste Eg. Pleno (ver E-RR-4351/82, Rel. Min. Barata Silva, publicado no DJU de 24/04/87, decisão unânime).

O apelo encontra óbice nas Súmulas 23, 42, 184 e 221, do C. TST.

Por todo o exposto, com base no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-1326/86.2

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

Embargado : JOSÉ ANTONIO ALMEIDA VEIGA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

1. Trata-se de decidir se existiu vulneração literal aos §§ 3º e 4º, do Artigo 153, da Constituição Federal de 1969, então vigente, que dispõem:

"§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada."

"§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaurem previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido."

No caso, a E. Turma entendeu que os autos que formam o agravo de instrumento não instruem o processo principal. Assim, inexistente o instrumento de mandato nos autos principais, não ficava sanada a irregularidade pela juntada de procuração nos autos do agravo.

2. Tal decisão pode ser criticável, mas não configura violação literal da Carta Magna (Súmula 221, do C. TST). Ademais, trata-se de matéria processual que não ultrapassa a esfera infraconstitucional e somente por via indireta ensejaria o estudo de possível violação à Lei Maior.

3. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

E-RR-1288/86.1

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins

Embargado : CELSO FERREIRA FIGUEIREDO

Advogado : Dr. José Carlos Santos Cataldi

D E S P A C H O

SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE MUNICÍPIOS.

1. A Eg. 3ª Turma conheceu e negou provimento à revista da PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Deixou consignado, às fls. 159, que, conforme referido pelo Regional, ocorreu fraude e simulação na contratação e cessão do Reclamante, uma vez que, havendo proibição de contratar servidores para o Município do Rio de Janeiro sem concurso, a forma de burlar a lei foi a de contratar o empregado por outro Município e depois requisitá-lo. Participando os dois entes municipais do expediente infrator da lei, devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas.

O Município do Rio de Janeiro, nos presentes embargos, diz que esta decisão divergiu do acórdão acostado às fls. 167/68, além de ter violado os Arts. 2º, caput, 8º e 442, da CLT, e 153, da Constituição Federal de 1969 (fls. 164/65), pois não há fraude nos autos, nem demonstração inequívoca de que a operação de cessão seja ilegal.

2. O aresto trazido a cotejo não serve para o conhecimento de fraude e simulação na contratação e cessão do Reclamante (fls. 159). Logo, incide a Súmula 23, deste C. TST.

Quanto às alegadas violações, não vislumbro demonstradas, já que a decisão recorrida está respaldada nos fatos e nas provas referidas pelo Eg. TRT e nos Arts. 8º e 2º, § 2º, da CLT. Aplico, também, a Súmula 221/TST.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

E-RR-7213/83

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS

ADVOGADO: Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO: MARIA APARECIDA BREITWEISSER

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Carneiro Pacenko

D E S P A C H O

Embarga o empregador, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o v. acórdão de fls. 178/181, da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal, que condenou a empresa a restituir à reclamante os valores descontados à título de seguro de vida em grupo, vez que inexistia autorização do empregado para o referido desconto (fls. 180).

O embargante afirma a existência de anuência tácita, pois durante a relação empregatícia o reclamante nunca discordou de tal desconto e que o trabalhador usufruiu, na eventualidade de algum infortúnio, do benefício do seguro, sendo injusta agora a restituição dos valores descontados. Por derradeiro, invoca o art. 142, da Carta Magna, para asseverar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, pois não se trata de controvérsia oriunda da relação de emprego. Colaciona jurisprudência (fls. 195).

O apelo foi admitido, não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

O embargante, com apoio no art. 142 da Carta Magna, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão dos descontos a título de seguro de vida em grupo.

A pretensão está completamente desfundamentada, à falta de prequestionamento específico, e por se tratar efetivamente de questão

que nasceu da relação de emprego, com que é competente esta Justiça especializada, inexistente assim a violação constitucional arguida.

Por outro lado o v. acórdão embargado asseverou a existência de autorização para o desconto, ao que contrapõe o embargante a tese da anuência tácita.

O único aresto coligido é inespecífico, pois não cogita de concordância tácita, e sim de ajuste quando da admissão do empregado sem especificar se tal ajuste é expresso (o que deixa entender) ou tácito. Encidem os E. 23 e 296-TST.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

E-RR-6376/83

EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGADO : Dr. Carlos Robichez Penna

EMBARGADO : LÁZARO VENTURA DE ANDRADE

ADVOGADO : Drª Sonia Aparecida de Lima.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b" da CLT, a empresa opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 131/133 da Eg. 2ª Turma, no tocante ao não conhecimento da revista com referência a prescrição do direito de ação, e à questão das diferenças salariais decorrentes da reclassificação do reclamante no cargo de chefe ajudante.

A embargante (fls. 135/144) aponta violação ao art. 896 da CLT, porquanto assevera que sua revista merecia conhecimento, pois escorada em ofensa ao art. 11 da CLT e divergência específica, no tocante à prescrição do direito de ação do embargado, pois ajuizada esta além do biênio contado a partir da data em que foi negado ao reclamante o direito à reclassificação no cargo pretendido. Na questão meritória, também diz violado o art. 896 da CLT, pois a revista se abriga em divergência e ofensa aos arts. 468 e 611 e seguintes da CLT, 128 e 460 do CPC e §§ 2º e 3º, 7º do art. 153 da Constituição em consequência do deferimento ao embargado das diferenças salariais decorrentes da aludida negativa de reclassificação, pois o direito do empregado estava obstatado pela cláusula 4.15 e seu parágrafo único do Contrato Coletivo de 1978.

O apelo, trancado a princípio (fls. 154/155) sobe à apreciação desta Colenda Corte, em virtude de reconsideração de despacho (fls. 165), após a interposição de Agravo Regimental (fls. 156/163). O recurso não foi impugnado, e a douta Procuradoria opina pelo seu improvidamento (fls. 168).

Na questão da prescrição, o v. acórdão assim dispôs (fls. 132): "O reclamante era Auxiliar de Estação "C" e exerceu, em substituição, por mais de três anos, o cargo de Chefe Ajudante, sem receber a remuneração desta função. O Regional deferiu-lhe a reclassificação nesse cargo, desde o início da substituição, com o pagamento de diferenças salariais".

Como se vê, o contrato de trabalho permanece vigindo e portanto também a lesão continuada e periódica a direito atual do reclamante em se ver efetivado em cargo que, por ato da empresa ocupou em substituição, estando correta a aplicação do E-168-TST, vigente à época.

Não há assim violação literal ao art. 11 da CLT, e a divergência acostada na revista realmente não guarda a especificidade necessária a possibilitar o conhecimento do apelo. Neste passo, à luz dos E-221 e 296-TST, inexistente a ofensa literal ao permissivo consolidado.

Na questão meritória, também está correta a posição embargada. O Eg. Regional não se expressou em relação à norma coletiva, o que leva ao entendimento de que não julgou a questão à luz da referida regra. A invocação da mesma, em instância extraordinária é, portanto, ex temporânea, pois não prequestionada.

Por outro lado, as afrontas legais apontadas só se consubstanciam pelo prévio exame da norma contratual apontada. Os arestos acostados na revista não enfrentam todos os argumentos ou retratam a hipótese fática posta pelo Eg. Regional. Desta forma, observando-se os E-126, 221, 296 e 297-TST, não está violado literalmente o art. 896 da CLT.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

E-RR-4649/83

EMBARGANTE: ASDRUBAL SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : Drª Olga C. Araújo

EMBARGADO : EICOM - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : Drª Maria Madalena Telesca.

D E S P A C H O

Embarga o empregado, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o v. acórdão de fls. 207/208, da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal que conhecendo da revista do reclamante, negou-lhe provimento asseverando que "os honorários periciais correm por conta da parte vencida no objeto da perícia" (fls. 207).

O embargante colaciona arestos (fls. 213/215) em oposição à tese recorrida oriundos de Turma deste Colendo Tribunal que asseveraram ser do empregador o ônus do pagamento dos honorários periciais, mesmo quando vencedor no objeto da perícia e sucumbente parcialmente.

O apelo foi admitido, não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Nenhum dos arestos colacionados é posterior ao advento do Enunciado 236/TST, de tese diametralmente oposta aquela defendida pelo

embargante. Assim, não há condição de conhecimento por divergência dos embargos.

Com apoio no verbete citado e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-7930/84

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ADVOGADO : Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO : LEONORA CHRISTINA MACHADO NEWTON

ADVOGADO : Drª Nylva Alves Nogueira.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o reclamado embarga o v. acórdão de fls. 107/109, da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal, que não conheceu da revista do Banco, no tocante à exclusão da condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas da jornada como extras.

A embargante aponta violação aos arts. 224, § 2º e 896, "a" e "b", da CLT e conflito com o E-233-TST, pois a reclamante ocupava função de chefia bancária. Assevera ainda que a divergência referida na revista, atendia as exigências do E-38-TST.

O apelo foi admitido (fls. 117), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo não provimento dos embargos (fls. 119).

Não sendo a revista conhecida no ponto sobre o qual versam os embargos, estes devem vir apontando a violação do art. 896, da CLT. Não há referência a tal artigo no apelo, pelo que vejo desfundamentados os embargos.

Por outro lado, não há confronto com o E-233-TST, pois o v. acórdão recorrido levou em conta o fato que a instância da prova estabeleceu ser o cargo da reclamante apenas rotulado "de chefia" sem apresentar características próprias e funções inerentes de uma chefia bancária. Na verdade, há inovação da defesa, pois em nenhum momento a revista do Banco, afirmou que a reclamante ocupasse "cargo de chefia", mas sim o exercício "em comissão" das "funções de operador de mercado de capitais" o que, no entender do reclamado, enquadraria o caso como incurso no art. 224, § 2º, da CLT. Tal alegação foi afastada pelo v. acórdão em razão de envolver reexame da prova. Como se vê a revista não merece ser conhecida, pois a divergência colacionada restou prejudicada frente ao posicionamento do v. acórdão.

Também não prosperam os embargos por literal violação ao art. 224, § 2º, da CLT. O exame da referida norma pelo v. acórdão embargado, apenas traduziu razoável interpretação, que não embasa inconformismo via embargos, a teor do E-221-TST.

Com apoio nos Enunciados nºs 42, 126 e 221-TST e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3065/84

Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: Dra. Maria Juraci da Silva

Embargado: LUIZ MARIA MARTINS DUARTE

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

A reclamada, com fulcro no art. 894, da CLT, embarga o v. acórdão de fls. 177/178, da E. 2ª Turma deste Colendo Tribunal, que, aplicando o Enunciado 184-TST, não conheceu da revista, por entendê-la desfundamentada.

Afirma a embargante afronta ao art. 896 da CLT, pois a revista estava fundamentada em divergência específica e violação literal de preceito legal. Diz a recorrente que o v. aresto embargado violou o art. 468, da CLT. Alega ainda que a questão da afronta ao art. 879 do Código de Processo Civil e a da existência do Quadro de Carreira foram devidamente prequestionadas. No mérito colaciona julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, em apoio a sua tese de que é proibida a concessão do enquadramento, no caso dos autos, sob pena de infringência do art. 153, § 2º da Constituição e art. 461, da CLT.

O apelo foi admitido, impugnado, e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento ou improvimento dos embargos.

Com relação aos assuntos referentes à equiparação salarial e existência do Quadro de Carreira, questões consideradas prejudicadas pelo v. acórdão embargado, entendo este com inteira razão.

Realmente, não se vislumbra no aresto regional menção das matérias arguidas. Assim bem aplicado o Enunciado 184-TST. Em decorrência, os arestos coligidos na revista, fls. 146/148, por se fundamentarem nas matérias mencionadas acima, não ensejam o conhecimento do apelo, com que fica prejudicado o conhecimento dos Embargos em razão das divergências colacionadas (fls. 181/182) estarem alcançadas pelo já exposto. As violações alegadas aos arts. 461, § 2º da CLT e 153, § 2º da CLT foram equacionadas pelo v. acórdão embargado, com apoio na interpretação, que considero razoável, pelo E. Regional, no exame da prova dos autos. Mesmo porque, a possibilidade da violação literal de tais normas, só poderia talvez se estabelecer se a discussão dos autos dissesse respeito à equiparação salarial ou se o E. Regional equacionasse a alegação da existência do Quadro de Carreira, o que não aconteceu na hipótese. Resta assim prejudicado também o conhecimento dos embargos com apoio nos arestos de fls. 188/189.

Persiste a questão da violação arguida na revista ao art. 879, do CPC, e que o v. acórdão considerou não prequestionada.

Realmente, há mencionamento expresso na contestação (fls. 28) no recurso ordinário (fls. 96/97), e no aresto regional (fls. 138) do assunto arguido na revista, com que não poderia assim ter o v. aresto embargado aplicado o Enunciado 184-TST, como óbice ao conhecimento.

Por outro lado, não se pode dizer que as decisões ordinárias teriam violado literalmente o preceito apontado. Isto porque não houve inovação em lide já em curso, pois o direito discutido nestes autos (enquadramento) não diz respeito ou se mistura àquele originário da reclamação anterior (horas extras). Ressalto por fim que a tese não veio subsidiada na revista com divergência, o que mostra que apenas o reconhecimento da violação literal do art. 879, III, do CPC, poderia ensejar o conhecimento da revista.

Entendo assim que não restou violado o art. 896, da CLT pelo fato de ter a E. Turma usado o Enunciado 184-TST para o não conhecimento da revista, quanto a arguição de ofensa ao art. 879, III, do CPC. Primeiro porque a equivocada aplicação sumular poderia ter sido aclarada por Embargos Declaratórios junto à Eq. 2ª Turma. Segundo porque não há violação literal, do art. 879, III, do CPC, capaz de proporcionar o conhecimento da revista, com base na alínea "b" do art. 896, da CLT.

Não se cogita também de se conhecer os embargos por violação ao art. 468, da CLT, cuja arguição é totalmente extemporânea.

Com apoio nos E-184 e 221-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-7347/83

Embargante: WALTER BASSEDAS RODRIGUES

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, o reclamante opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 169/171, da Eg. 1ª Turma, que conheceu da revista empresarial por divergência, e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, assim ementando:

"A licença-prêmio é vantagem eminentemente estatutária. Se a sua fruição não se verificou ao tempo em que se definiu o direito a tanto, não é viável convertê-la em pecúnia, já na vigência do regime celetista a que se integrou o agente por vontade própria. Essa conversão só se possibilita sob o fomento legal, na hipótese se diluída pela integração do interessado no regime celetista que não consigna."

Os embargos (fls. 174/177) apontam violação aos arts. 879 e 880, do Código Civil, pois teria restado evidente que o reclamante não gozou a licença prêmio por completa morosidade da empresa, não tendo, assim, dado causa a tal descumprimento. Colaciona divergência (fls. 176/177).

O apelo foi admitido (fls. 182), impugnado (fls. 188/190), e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 195/196).

A tese embargada encontra apoio no E-243-TST, pois a opção do empregado pelo regime celetista (fl. 29) importou em renúncia, por disposição expressa contratual (fl. 31, verso), dos direitos estatutários não ressaltados, entre eles, o de gozo de licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia.

Desta forma, malgrado o esforço recursal e com apoio no verbete citado e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

TST-E-RR-5040/84

Embargantes: GERALDO DA COSTA GONZAGA e OUTROS.

Advogado: Dr. Francisco Pôrto.

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa.

D E S P A C H O

1. O v. acórdão regional (fls. 219/222) acolheu a prescrição com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 221/222): "No caso em espécie, os autores impugnaram o ato de que resultou o seu enquadramento decorrente da aplicação do PCC, em posição desfavorável em relação a outros colegas que, dizem - exerciam as mesmas funções. A prescrição aqui, porque preponderam interesses individuais, atinge não apenas as parcelas em que o direito vai periodicamente se convertendo, mas o próprio direito, em sua fonte geradora. Inúmeros são hoje os pronunciamentos de nossos tribunais sufragando esse entendimento, dos quais encontramos alguns exemplos às fls. 191/2. Acolho, pois, a preliminar de prescrição, dando provimento ao recurso da Empresa".

2. Realmente, os termos da peça vestibular (fls. 02/03) deixam claro que os Reclamantes se insurgem contra o ato de implantação do plano de cargos e salários, que é ato único do empregador, dando, no caso, de mais de dois anos da propositura da ação. Correto, assim, o acórdão embargado ao não conhecer da revista dos Reclamantes com suporte na Súmula 198/TST.

Não houve violação dos Arts. 896 e 11, da CLT, nem contrariedade à Súmula 168/TST, mas aplicação da Súmula 198, superadora da divergência indicada.

Hoje, a Súmula 294/TST, que cancelou os verbetes citados, veio colocar um ponto final à controvérsia, assentando, verbis: "Trazendo-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-E-RR-719/84

Embargantes: BANCO RESIDÊNCIA S/A e OUTRO.
 Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Castro.
 Embargado: HÉLIO MARTINS.
 Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

1. A revista do Banco-Reclamado, que versava horas extras, gratificação de férias, gratificação de balanço e indenização adicional, não foi conhecida (fls. 305/306).

Nos presentes embargos, os Recorrentes sustentam que havia, na revista, demonstração válida de violação de lei, bem como divergência jurisprudencial. O arrazoado, contudo, detendo-se no mérito, descuidou de apontar, expressamente, violação do Art. 896, da CLT.

2. É orientação predominante neste C. Tribunal Pleno que, sendo conhecida a revista, a alegação expressa de violação ao Art. 896, da CLT, é pressuposto para o conhecimento dos embargos (v., por exemplo, TST-AG-E-RR-1382/87.0, Ac. TP-1664/88; AG-E-RR-3039/86.6, Ac. TP-1522/88; E-RR-5250/84, Ac. TP-2054/88 e E-RR-657/84, Ac. TP-985/89). Aplico a Súmula 42/TST.

3. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

E-RR-7362/84

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
 Advogado : Dr. Ronaldo R. Faria

DESPACHO

SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONVENÇÃO COLETIVA.

1. Os embargos versam sobre a ausência de legitimidade ad processum do sindicato de pleitear, em nome próprio, direito alheio, previsto em convenção coletiva.

2. Assim entendeu a Eg. 1ª Turma, verbis (fls. 184):

"O Sindicato não tem legitimação para vir a juízo, em nome próprio, pleitear direitos dos integrantes da categoria profissional a ele associados, previstos em convenção coletiva. Incide, na hipótese, o disposto no artigo 6º do CPC."

3. Inconformado, o Sindicato interpõe embargos para o Pleno (fls. 188/191), apontando violados os Arts. 513 e 793, § 1º, da CLT, trazendo, ainda, arestos que entende divergentes.

4. Todavia, razão não assiste ao embargante, pois os dispositivos de lei ordinária permaneceram ilesos diante da interpretação razoável adotada pelo Eg. colegiado e as divergências trazidas são tão superadas pela Súmula 286, do C. TST, que assenta, verbis:

"O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva."

5. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se. A

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

TST-E-RR-5468/84

Embargantes: NILTON SILVA LIMA e BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A.
 Advogados: Dr. José Torres das Neves, Dr. Nilton Correia e Dr. Rogério Avelar.
 Embargados: OS MESMOS.

DESPACHO

1. A Eg. 3ª Turma do TST conheceu e negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, no particular, por entender que a gratificação semestral não se integra aos salários para efeito de pagamento de férias (fls. 121/122).

Nos embargos, o empregado (fls. 125/127) aponta agredidos os Arts. 142 e 457, § 1º, da CLT, e contrariado o Enunciado 78, da Súmula do TST. Acosta, também, arestos para confronto.

2. O verbete da Súmula 78, deste C. Tribunal, versa sobre a integração para os efeitos legais, com destaque da gratificação natalina. Conforme designação, a parcela cobre cada período de seis meses. Impossível é a repercussão no cálculo de direitos ligados à unidade de tempo já coberto, como é o caso de férias. As férias são satisfeitas considerado o salário do empregado.

No entanto, nenhum dispositivo de lei foi violentado, nem o citado verbete contrariado, pois a questão dos autos encontra-se, hoje, sumulada. A Súmula 253/TST dispõe que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das férias.

A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias, ao invés de constituir-se em efeito legal, conflita com os Arts. 129, 142, 147 e 487, § 1º, da CLT, implicando em flagrante violação ao princípio do non bis in idem.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-424/85.8

1ª Região

Embargante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS.
 Advogado: Dr. José Torres das Neves.
 Embargada: RIO-SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior.

DESPACHO

1. A Eg. 3ª Turma, deste C. TST, após rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela Ré, conheceu e deu provimento à revista da Reclamada pela prefacial de ilegitimidade ad processum, assentando na ementa, verbis (fls. 167): "Em se tratando de ação de cumprimento, o Sindicato não tem legitimidade para representar coletivamente a categoria, mas tão somente os seus associados, nos termos do disposto no parágrafo único do Art. 872, da CLT."

Os embargos de declaração, opostos pelo vencido (fls. 170/171), foram acolhidos para esclarecer que a revista não foi conhecida, por violação dos Arts. 616, § 3º, e 867, parágrafo único, "a", da CLT, o que, todavia, não resultou demonstrado.

O Sindicato, inconformado, interpõe os presentes embargos, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT. Aponta violentados os Arts. 5º, da LICC; 513, alínea "a", e 872, parágrafo único, da CLT. Trouxe arestos para estudo (fls. 178/181).

2. A substituição processual é matéria estritamente legal, não podendo ser estendida ou aplicada analogicamente. Os casos autorizados são:

a) ação de cumprimento de sentença coletiva e de convenção coletiva na hipótese do § 3º, do Art. 11, da Lei 7.238/84;
 b) para a ação de cobrança de insalubridade e periculosidade (Art. 195, da CLT, com a redação da Lei 6.514/77);
 c) para a reclamatória "com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos" semestralmente pela Lei nº 7.238/84, Art. 3º, § 2º.

3. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na ação de cumprimento, a representação processual do sindicato se restringe aos empregados sindicalizados. Quanto aos não associados, o sindicato não tem legitimidade para representar por falta de outorga de poderes, implicando, portanto, em carência de ação.

Nenhum dispositivo de lei foi agredido (Súmula 221/TST).

Quanto aos arestos acostados, encontram óbice na Súmula 42, deste C. Tribunal (Precedentes RR-2404/88.9, Ac. 2ª T., pub. no DJU de 05.05.89; E-RR-4712/83, Ac. TP, pub. no DJU de 20.11.87; E-RR-5923/82, Ac. TP, pub. no DJU de 20.11.87; AG-E-RR-1295/85.4, Ac. TP, pub. em sessão de 14.12.87; E-RR-5402/82, Ac. TP, pub. no DJU de 16.12.88).

4. Por todo o exposto, usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

E-RR-2230/87.1

Embargante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 Advogado : Dr. Paulo Américo de Andrade Maia
 Embargado : REGINALDO MANOEL BERNARDO FERNANDES
 Advogado : Dr. Junko Tanaka

DESPACHO

1. Decidiu a Eg. 3ª Turma, desta Corte, às fls. 119, ao fundamento assim ementado, verbis:

"Prescrição, Rurícola. O trabalhador do campo, empregado de usina de açúcar, só é considerado industrial para se beneficiar dos aumentos normativos. A prescrição dos direitos assegurados aos rurícolas conta-se a partir da rescisão contratual (art. 10 da Lei 5889/73). Revista não provida."

Inconformada, alega a Reclamada em Embargos divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 124/125 e aponta violação a Art. 11, da CLT.

2. O entendimento predominante nesta Corte é, atualmente, de que o trabalhador de campo de usina de açúcar é industrial, de acordo com a Súmula 57, somente para efeito de incidência dos aumentos normativos. Assim, o citado verbete não autoriza que se aplique a prescrição do Art. 11 consolidado àquele trabalhador, aplicando-se a disposição do Art. 10, da Lei 5889/73. O biênio prescricional começa a fluir, pois, a partir da rescisão do contrato de trabalho (ver, por exemplo, AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP-2451/87, Rel. Min. Coqueijo Costa, RR-2221/87.5, Ac. 2ª T. 4441/87, Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira, RR-4840/87.9, Ac. 1ª T. 11273/88, Rel. Min. Américo de Souza, RR-3052/87.9, Ac. 2ª T. 5530/87, Rel. Min. José Ajuricaba, RR-5562/87, Ac. 3ª T. 2605/88, Rel. Juiz Convocado Heráclito Pena Júnior, RR-6335/87.1, Ac. 1ª T. 3090/88, Rel. Min. Almir Paz zianoto Pinto). Incide, pois, a Súmula 42/TST.

3. Por todo o exposto, usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

E-RR-3491/85.0

Embargante: GUSTAVO FERREIRA LOBO
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

1. O Eg. Regional decidira que, tendo sido o reclamante admitido em 1973 para trabalhar em jornada de 8 horas e sob a égide de um

acordo coletivo que previa tal jornada como especifica dos empregados da categoria, inaplicável fica a atuação do Enunciado nº 55 por ser sua publicação posterior à admissão do reclamante (fls. 61/62).

2. A Eg. 1ª Turma, pelo Acórdão de fls. 78/79, não conheceu da revista do Reclamante eis que não comprovada a divergência jurisprudencial. No julgamento dos embargos declaratórios a E. Turma acrescentou não ter ocorrido violação literal do Art. 224 da CLT (fls. 91).

Interpostos embargos infringentes às fls. 95/101 o Embargante alega violação aos Artigos 224 e 896 da CLT e 535, inciso II do CPC.

3. Para a Eg. Turma não se pode falar de violação frontal do Art. 224 da CLT, seja porque não indicada expressamente na revista, seja porque o que existe nos autos é apenas um confronto de exegeses.

Conforme salientado no despacho de fls. 103, verbis:

"Sem razão o Embargante quanto à violação aos arts. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, pois no recurso de revista, embora se invoque ambas as alíneas do permissivo trabalhista, não foi argüida ofensa ao primeiro dispositivo. Há, apenas, à fl. 67 uma referência à norma nele contida. Não houve, pois, ofensa ao artigo 535 da Lei processual e, tampouco, ao artigo 896, consolidado."

Quanto à divergência tampouco esta restou comprovada.

O único aresto que possibilitaria o conhecimento da revista, e o último às fls. 66 mas é inservível porque originário de Turma deste C. TST. os demais não aludem a contratação coletiva e o de fls. 65 trata de ilegalidade da convenção coletiva quando inexistente assembleia para a respectiva autorização e ratificação. Incidente, pois, as Súmulas 23 e 297, do C. TST.

4. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-5380/86.6

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança

Embargados: PAULO FREITAS E OUTROS

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. O acórdão da Eg. Turma foi publicado em 12/06/87, sexta-feira (fls. 148). A contagem do prazo recursal iniciou na segunda-feira, dia 15/06, terminando no dia 22/06, segunda-feira. Os embargos foram interpostos somente em 23/06/87 (fls. 151). O recurso está, pois, intempestivo.

Com supedâneo do Art. 896, § 5º, da CLT (Lei 7701/88), nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4431/87.3

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Embargado : ISMÊNIO DE OLIVEIRA SANTOS.

Advogada : Drª Lívia Miranda de Lima.

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu provimento ao apelo sob o fundamento assim ementado, verbis:

"PRESCRIÇÃO TOTAL X PARCIAL - DEMANDA ALUSIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA - Impossível é tomar como termo inicial a data da jubilação espontânea do prestador dos serviços. Tratando-se de relação jurídica de débito permanente pertine, de início, a prescrição parcial, de resto regra no campo do direito do trabalho. A conclusão em torno da total não prescinde de demonstração inequívoca de ato comissivo do empregador, e não do empregado titular do direito substancial, praticado no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda e que tenha implicado vulneração ao que acordado". (fls. 235).

Irresignado, interpõe o Banco Embargos, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o conhecimento da Revista violou o art. 896 consolidado e divergiu do Enunciado 198 do TST. Traz arestos à divergência (fls. 240/244).

Todavia, o presente apelo não merece prosperar. O art. 896 não restou malferido, uma vez que a divergência que deu ensejo ao conhecimento do recurso atendia aos requisitos necessários. Incide, no particular, Enunciado 221 do TST.

No mérito, a decisão recorrida reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno desta Egrégia Corte (E-RR-1451/82, Ac. TP. 1630/86, Rel. Ministro Vieira de Mello, DJ 29.08.86; E-RR-2327/84, Ac. TP. 2249/87, Rel. Ministro Barata Silva, DJ 25.02.88; E-RR-2818/82, Ac. TP. 18.06.87, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ. 20.11.87). Pertine, na espécie, o Enunciado 42 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

E-RR-3820/85.1

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : Dr. José Rodrigues Mandú

EMBARGADO : ALFREDO BISPO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : Dr. Arnaldo Kreimer.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, o reclamado embarga o v. acórdão de fls. 249/250, da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal que conheceu parcialmente da revista interposta e negou-lhe provimento, assim ementando:

"AVISO PRÉVIO - dispensa do cumprimento. Porque direito irrenunciável, a liberalidade de da empresa, no sentido de dispensar o empregado do cumprimento de suas obrigações contratuais, no período do pré-aviso, não a exime do respectivo pagamento".

Afirma a embargante que tendo o empregado solicitado a dispensa do cumprimento do aviso-prévio, está isenta a empresa de pagar o valor correspondente. Aponta violação ao art. 487, da CLT, e colaciona divergência (fls. 353/355).

O apelo foi admitido (fls. 357), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos. (fls. 359).

A tese recursal encontra óbice intransponível consubstanciado no E-276-TST, ao dispor este que "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".

Com apoio no referido verbete e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3876/85.0

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ADVOGADO : Drs. José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

EMBARGADO : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : Drª Ida Regina Vieira.

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, ao apreciar o recurso interposto pelo sindicato, negou-lhe provimento, por entender ser o auxílio alimentação do bancário uma verba de caráter indenizatório, tendo em vista que ela só é devida quando há uma prorrogação da jornada diária de seis horas, equivalendo, assim, a uma ajuda de custo (fls. 186/187).

O reclamante insurgiu-se contra tal decisão, fundamentando seu apelo em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 457, §§ 1º e 2º e 458, § 1º, da CLT (fls. 189/192).

Admitidos (fls. 194), os embargos não foram impugnados e receberam parecer desfavorável da ilustrada Procuradoria Geral (fl. 196).

Entendeu a 2ª Turma que, na hipótese dos autos, o auxílio alimentação, devido por força de cláusula de Dissídio Coletivo, em casos de prorrogação da jornada de trabalho, constitui parcela indenizatória, correspondente a um caso atípico de ajuda de custo. Daí concluir, analiticamente, com base no art. 457, § 1º, da CLT, que tal verba não integra o salário do empregado.

As particularidades enfocadas pela r. decisão revisanda afastam a especificidade necessária à configuração do conflito de teses. Quanto à violação aos artigos 457, §§ 1º e 2º e 458, § 1º da CLT, melhor sorte não tem o embargante, tendo em vista que a Turma interpretou razoavelmente a matéria, incidindo o Enunciado nº 221.

Não se configura a desinteligência de julgados ou a violação legal, a teor do que dispõe os E-23, 221 e 296/TST.

Com apoio nos referidos verbetes, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3906/86.1

EMBARGANTE: WANDERLEY DE ALMEIDA

ADVOGADO : Drª Arazy Ferreira dos Santos

EMBARGADO : BANCO FINANCIAL PORTUGUES

ADVOGADO : Dr. Ivan Paim Maciel.

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 257/260, conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista do Banco por entender que "o aviso prévio indenizado não é computado como tempo de serviço para o efeito de baixa na carteira de trabalho" uma vez que a dispensa que motiva a anotação já teria se concretizado.

Contra essa decisão interpõe Recurso de Embargos o reclamante (fls. 263/265) apontando violação aos arts. 896 e 487 da CLT e trazendo do jurisprudência para confronto.

Inicialmente trancados (fls. 268), a interposição de Agravo Regimental possibilitou a reconsideração do Despacho e a admissibilidade de dos embargos (fls. 275) que foram impugnados às fls. 277 e mereceram parecer desfavorável do digno Órgão do Ministério Público (fls. 279).

A decisão disposta no v. acórdão embargado, por razoável, impede o reconhecimento de ofensa ao art. 487 da CLT, a teor do que dispõe o Enunciado nº 221.

Quando à alegada violação ao art. 896 consolidado, tenho-a por gratuita, uma vez que o embargante, em momento algum afirmou que a revista do reclamado não poderia ter sido conhecida.

Quando à divergência acostada (fls. 264/265), embora assegure que o "prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais" não é específica quanto à questão em debate o que a torna imprestável para estabelecer o confronto interpretativo.

Com apoio nos E-23, 221 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-4227/86.6

Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel

Embargados: ALCINI BOLDRINI VICENTE E OUTROS

Advogado: Dr. Mauro Ribeiro de Moraes

D E S P A C H O

A Eg. 2a. Turma, através do v. acórdão de fl. 204/205, não conheceu do recurso de revista do reclamado por entender não cumprida a determinação do art. 38 do CPC, eis que não foi reconhecida a firma aposta no instrumento procuratório, afastada, por outro lado, a hipótese de mandato tácito. A recorrente opôs embargos declaratórios (fls. 207/208) que foram rejeitados (fls. 213/214) asseverando a v. decisão que a procuração de fls. 46 outorgou poderes a advogados não pertencentes ao quadro do reclamado e que não haveria prova no sentido de que referidos mandatários seriam procuradores do Estado.

Inconformado, o réu interpôs recurso de embargos (fls. 216/220) acostando jurisprudência (fls. 218/219) e aludindo ao disposto nos arts 12 e 37 do CPC, em apoio a sua tese de que "sendo o recorrente pessoa jurídica de direito público, a sua representação legal é feita através de procuradores autárquicos, devidamente investidos no cargo por concurso público, o que acarreta a presunção da legalidade da representação, sendo portanto despicienda a procuração de fls. 46." Requer ainda a juntada de documento para dirimir dúvida concernente à condição de procurador da autarquia em relação ao subscritor da revista. O apelo foi admitido (fls. 223), não tendo sido impugnado. A d. Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 227/228).

O recurso encontra óbice nos E-23, 126 e 164-TST. É que a sustentação da tese recursal pressupõe o exame da prova concernente às alegações do recorrente a respeito da condição de procurador autárquico ou Estadual, negada pela Eg. Turma. Por outro lado não enfrentou esta a tese de que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a representação judicial desta prescinde de instrumento procuratório expresso. Assim, não há como estabelecer o confronto interpretativo com os arestos colacionados, e nem vislumbrar eventual ofensa às regras processuais invocadas.

Com apoio nos verbetes referidos e no art. 896, § 5º da CLT, negou seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-5684/86.0

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO : JOSÉ NILSON BUENO FARIAS

ADVOGADO : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o Banco interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 150/151, da 2ª Turma que conheceu parcialmente e desproveu a sua revista, assim ementando:

"A anotação do horário de trabalho, nas empresas com mais de uma dezena de empregados, constitui-se em exigência contida em preceito de ordem pública, devendo o empregador produzir o documento que servirá de prova pré-constituída. Se a norma legal resulta inobservada, deixando o reclamado de exibir referido documento em juízo, o empregado se vê impossibilitado de demonstrar a existência de serviço extraordinário, militando em seu favor, nessa hipótese em que a prova compete ao empregador, *ex vi legis*, a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo laborista".

O embargante (fls. 156/163) aponta violação aos arts. 74, § 2º, e 818, da CLT, e 333 seguintes do CPC, e colaciona divergência (fls. 159/162) em apoio a sua tese de que o ônus do fato constitutivo do direito às horas extras, é do autor e, portanto, não tinha o Banco de juntar os documentos de controle de jornada que, no caso, era feito por sistema manual através de ficha de ponto. Diz que o art. 74, § 2º, da CLT, não é norma processual cujo desatendimento implique em inversão do ônus da prova e sim em mera infração administrativa.

O apelo foi admitido (fls. 165), impugnado (fls. 166/168), e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e desproimento (fls. 171).

Entendo desfundamentado o apelo, à luz do art. 894 da CLT. As divergências colacionadas às fls. 159/160 são genéricas e não abrangem os fundamentos do v. acórdão embargado; da mesma forma o aresto de fls. 161/162 não menciona se se trata de questão referente a horas extras e equaciona a hipótese por enfoque não cogitado pelo v. acórdão embargado, qual seja, a falta, ou não, de intimação expressa para a juntada

do documento; por derradeiro o aresto de fls. 162 é oriundo da mesma Turma embargada, não se prestando ao confronto interpretativo.

Por outro lado, não há violação literal aos preceitos legais apontados, eis que o v. acórdão construiu tese interpretativa destes, a partir de preceito de ordem pública a respeito do controle de jornada disposto no art. 74, § 2º, da CLT, pelo que encontra óbice o apelo no E-221-TST.

Pelo exposto, com apoio nos E-23, 221 e 296-TST e no art. 896 § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RO-DC-553/88.0

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

ADVOGADOS : Drs. Sueli A. Ermano e Maria Helena M. Pitta

Recorrido : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro

D E S P A C H O

Determino a reatuação do Dissídio Coletivo, eis que inexistente recurso ordinário do suscitado, porquanto o mesmo teve denegado seu seguimento por deserto (fls. 97).

Após, voltem em conclusos.

Publique-se

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROC. RO-MS 343/88.3

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Rogério Noronha

Recorridos: ABÍLIO CATARINO DA SILVA E OUTROS

Autoridade coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 36a. JCI de São Paulo

2a. Região

D E S P A C H O

1 - Visando prevenir cerceamento de defesa, baixem os autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que sejam intimados da interposição do Recurso Ordinário os litisconsortes necessários, Abílio Catarino da Silva e outros, exequentes na ação em que foi praticado o ato inquinado de ilegal.

2 - Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos, com a devida urgência.

3 - Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

E-RR-2913/83

EMBARGANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. Célio Silva

EMBARGADO: EDENILSON CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO: Dr. Arremar Mendes

D E S P A C H O

A Eg. 1a. Turma, através do v. acórdão de fls. 158/159, não conheceu da revista do Estado de Pernambuco oposta contra decisão regional proferida em execução de sentença, por não vislumbrar violação literal a preceito constitucional que pudesse viabilizar o apelo.

Inconformada, a Unidade Federada interpõe recurso de embargos (fls. 161/166) afirmando que embora não conhecido da revista, o v. acórdão embargado emitiu tese meritória ao afirmar que se "o agravado é servidor do Estado regido pela CLT", "é aplicável a ele o disposto na Lei Federal nº 4.960-A/66, que, de acordo com o próprio STF, é inconstitucional apenas em relação a servidor público sujeito ao regime estatutário". O recorrente assevera que a lei em apreço "é inconstitucional em relação aos servidores públicos da Administração Direta dos Estados-Membros, qualquer que seja o regime jurídico a que os mesmos estejam submetidos". Aponta violação ao art. 65 da Carta Magna de 1969 e faz menção às posições jurisprudenciais do Pretório Excelso a respeito da matéria, requerendo, por derradeiro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.960-A/66.

O apelo foi admitido (fls. 169), não tendo sido impugnado. A d. Procuradoria opina pelo não conhecimento ou desproimento do recurso (fls. 171).

"Data venia", não há como se conhecer do apelo. Não há referência a violação ao art. 896, da CLT o que se exige como pressuposto de admissibilidade de embargos contra decisão turmaria que não conhece de revista. Por outro lado, mesmo que se pudesse sobrelevar tal questão em vista de emissão de tese meritória pelo v. acórdão embargado, também não prosperaria o conhecimento dos embargos. É que além do recurso não trazer jurisprudência deste Colendo Tribunal apresentada na forma exigida pelo E-38-TST, a tese emitida pela Eg. Turma ressalta a inexistência de violação literal a preceito constitucional, traduzindo posição interpretativa da norma apontada nos embargos (art. 65, da C.F.) que inibe o

conhecimento do recurso, principalmente se aviado em execução de sentença, a teor do E.266/TST.

Com apoio nos E.38, 221,266 e 297-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3898/83

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : Drª Selma Moraes Lages

EMBARGADO : ANTONIO EPIFÂNIO DA COSTA

ADVOGADO : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, a empresa opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 222/224 da Eg. 1ª Turma, que conheceu e desproveu a revista no tocante aos honorários periciais, por entender que os mesmos "no processo do trabalho serão sempre pagos pela parte vencida, ainda que apenas em parte. E foi a empresa quem sucumbiu" (fls. 224).

A embargante (fls. 226/228), aponta violação aos arts. 21, parágrafo único e 33 do CPC, porquanto entende não ser seu o ônus do pagamento dos referidos honorários, se vencedora da questão que originou a perícia. Colaciona divergência (fls. 227/228).

O apelo foi admitido (fls. 231), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls. 233).

Nos autos, há notícia de que a perícia, cujo pagamento não se conforma a embargante, é a de fls. 77/85 que apurou, a mando da MM. Junta, as diferenças salariais referentes ao pedido de enquadramento e reflexos, horas extras, inclusive em intervalo de refeição, adicional noturno e domingos e feriados trabalhados.

Ambas as partes foram parcialmente vencedoras, sendo o reclamante nas horas extras e adicional noturno e a empresa, no enquadramento em função da prescrição total decretada.

Desta forma, não há como se conhecer dos embargos pelas divergências de fls. 227/228, pois estas não retratam a hipótese fática no sentido de que tenha havido sucumbência parcial nos objetos da perícia.

No tocante à violação ao art. 33, do CPC, entendo tal alegação desfundamentada, pois na Justiça do Trabalho é ônus da parte o pagamento do assistente técnico por esta indicado.

Por derradeiro com relação à afronta ao art. 21, e seu parágrafo único, do CPC, é de se notar que a pretensão dos embargos é a exclusão total dos honorários periciais ao fundamento de que o reclamante perdeu a questão do enquadramento. Não há pedido alternativo em relação à divisão do encargo, quando se poderia talvez abrigar o pleito no "caput" do art. 21 do CPC. Deste modo, restando o exame da afronta ao parágrafo único do referido artigo, não vejo como se conhecer do apelo, ante a inexistência de violação literal, pois tal constatação pressuporia o exame da prova para se saber se efetivamente a empresa apenas decaiu em parte mínima dos pedidos objeto da perícia. Incidem os E-126, 221 e 296/TST.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-4697/83

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana

EMBARGADA : MARIA CREUZA GUIDETTI DE AZEVEDO

ADVOGADO : Dr. Olimpio Paulo Filho

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 896, "b" da CLT, o Banco opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 121/122, da Eg. Turma, assim ementado:

"Revista a que se nega provimento porque em se tratando de empregado que vinha prestando serviços ininterruptos ao Banco por mais de três anos, tem sua pretensão amparada no caput, do art. 226 da CLT".

O embargante afirma ser injurídico o estabelecimento da solidariedade passiva entre o prestador e o tomador de serviços, no caso o Banco, para emprestar-se aos empregados daqueles as vantagens conferidas aos deste, e assim, requer sua exclusão da ação, por ser parte ilegítima no feito. Colaciona jurisprudência (fls. 125/127).

O apelo foi admitido (fls. 130), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo provimento do recurso (fls. 132)

O acórdão embargado tem como um de seus pressupostos fáticos, o que se segue: Trata-se de empregada de empresa locadora de serviços, prestando seu labor, na condição de servente, em Banco que citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, foi condenado a responder pelos valores indicados na inicial, face a extinção da empresa CONSERLAR".

Os arestos colacionados não mencionam tal quadro fático e discutem a solidariedade passiva pelo enfoque, não cogitado pela v. decisão embargada, da existência de grupo econômico ou participação acionária do tomador do serviço no capital do prestador (1º e 2º aresto), ou tratam de hipótese diversa (vigilante - 3º aresto). Desta forma, e imprestável a divergência em que se escora o apelo.

Com apoio nos Enunciados nºs 23, 126 e 296-TST, e no art. 896 § 5º da CLT, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2798/84

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Maurílio Moreira Sampaio

EMBARGADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noletto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 401 / 406, conheceu da revista do empregado e deu-lhe provimento para excluir da condenação a compensação das importâncias pagas pelo CAPRE e CASSI e para que a complementação seja integral, isto é, calculada sobre 30/30 avos. Quanto ao apelo empresarial, desta não conheceu em relação a compensação, em vista do já decidido na revista do empregado; ao teto para o benefício pois realmente ocupou cargo em comissão; no referente a proporcionalidade porque a decisão regional foi favorável ao Banco e, no tocante à média, com base da iterativa jurisprudência que a calcula em base anual.

Os embargos declaratórios do Banco (fls. 406 / 407), foram rejeitados (fl. 412). Inconformado, o embargante (fls. 415/417), aponta violação ao art. 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em divergência específica em relação à média trienal, e no E-97-TST no tocante à compensação.

O apelo, trancado a princípio (fls. 420), sobe a este Colendo Pleno em virtude de reconsideração do despacho (fl. 426), após a interposição de Agravo Regimental (fls. 421/423). Impugnado o apelo (fls. 427/430), a douta Procuradoria opina pelo seu não provimento (fls. 434).

A pretensão está desfundamentada em relação à questão da compensação pois esta foi equacionada meritariamente na apreciação da revista do reclamante, e portanto, os embargos não poderiam vir aduzindo afronta ao permissivo consolidado em face do não conhecimento da revista do Banco em relação à questão.

Em relação à média trienal, também não subsiste o inconformismo do Banco, pois efetivamente os arestos colacionados na revista estão ultrapassados pela recente jurisprudência do Colendo TST (fls. 431/432).

Pela afronta ao E-97-TST, a invocação está equivocada, pois referido verbete não trata especificamente da alegada com pensação entre sistemas de aposentadoria a que estaria sujeito o embargado. E apenas através do exame da prova e das normas internas que regulam a complementação de proventos é que se poderia eventualmente abrigar o pedido recursal, o que encontra óbice nesta instância nos Enunciados 126 e 208-TST.

Não há assim violação literal ao art. 896, da CLT, encontrando o apelo óbice no E-221-TST.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-7284/84

EMBARGANTES: RAIMUNDO HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADO: Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 169/171, conheceu e deu provimento ao recurso do reclamado, por infringência ao Decreto Federal 67.322/70, tendo em vista que a referida regra não determinou a fixação de salário mínimo dos professores. Os Embargos declaratórios dos reclamantes (fls. 174/176) foram rejeitados (fls. 180/181).

Inconformados, os autores interõem os presentes embargos (fls. 185/200) sustentando inicialmente a violação aos arts. 896 da CLT, 70, da Lei 4.215/63 e 37 do CPC, pela inexistência do recurso de revista, porquanto os advogados que o subscreveram não tinham representação regular nestes autos, pois o primeiro só tinha poderes para atuar perante a Junta e o segundo tinha mandato circunscrito ao ano de 1976 e não eram Procuradores do Estado. Requerem, para o caso de se entender que os três documentos que comprovam essas afirmações não podem ser juntados aos autos, a sua juntada por linha e a intimação dos referidos advogados para sobre eles dizer no prazo legal (art. 398 do CPC). Argumentam, afinal, que a prática de arquivamento dos poderes processuais na Secretaria da Junta, como foi feito neste caso, atentaria contra o princípio fundamental da publicidade no processo e contra o da economia processual, nos termos do artigo 399, inciso I do CPC, e que tal ato já foi repudiado pelo TST, segundo arestos que colaciona (fls. 188/189).

A seguir, reputam violado o art. 896, da CLT, pois a revista não poderia ter sido conhecida por afronta ao Decreto Federal 67.322/70, quer porque a revista não apontou expressamente tal violação que porque esta não é literal, a teor do E-221-TST, quer porque não via biliz recurso de revista a ofensa a decreto. Colacionam divergência (fls. 196/197). No mérito, afirmam que a jurisprudência deste Colendo Tribunal já se inclinou pelo abrigio a pretensão deduzida na inicial, qual seja, retribuição equivalente a 3,5% do salário mínimo regional por hora/aula Colacionam divergência (fls. 197/199).

Admitido (fls. 219), foi impugnado o apelo, com prejudiciais de intempestividade e deserção (fls. 221/237). Manifesta-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e desorovimento dos embargos (fls. 295).

O embargado aponta a deserção do apelo, eis que não recolheu as custas processuais, até então não cumpridas.

É inaplicável à hipótese o disposto no E-25-TST que é específico, e não abrange o presente caso. O embargado não foi isento de recolhimento, pois apenas goza da faculdade legal de pagamento a final (E-04-TST).

Porém, com a improcedência da ação decretada pela Eg. Turma houve a inversão do ônus da sucumbência, que se consubstancia no Proce-

so do Trabalho na obrigação de recolhimento das custas, de maneira a possibilitar a admissibilidade do apelo interposto contra a v. decisão.

Assim, diante da inexistência nos autos da prova de recolhimento das custas calculadas pela sentença, ou de qualquer outro motivo que isentasse os recorrentes de seu pagamento, é que "data venia", não se pode conhecer dos Embargos.

Com anóio no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-4391/84

EMBARGANTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

EMBARGADO : HOMEM ZOLÁ DA SILVA NEIVA E OUTRO

ADVOGADO : Dr. Martinho Álvares da Silva C. Filho

D E S P A C H O

Embarga o reclamado, com fulcro na alínea "b" do art. 894, da CLT, o v. acórdão de fls. 216/217, da Eq. 2a. Turma deste Colendo Tribunal que não conheceu da revista do postulando ao entendimento de que "o art. 896 da CLT, exige que haja divergência decorrente da interpretação de norma legal, sendo irrelevante aquela concernente à norma regulamentar da empresa" (fls. 216).

O embargante alega violação ao art. 896, da CLT, em razão de que estaria a revista embasada em divergência específica às fls. 192/194, e afronta ao artigo 1090, do Código Civil bem como ao verbete da Súmula 97-TST.

O apelo foi admitido, impugnado, e a d. Proc. radoria opina pelo não conhecimento dos embargos.

Versa a revista sobre aposentadoria complementar móvel vitalícia deferida pelas instâncias ordinárias com base em cláusulas e condições regulamentares. O reexame de tais normas encerra revolvimento da prova, além do que tal matéria não embasa recurso de revista. Aplicação dos Enunciados 126 e 208-TST. Por outro lado, o Eg. regional sequer equacionou a alegada afronta ao art. 1090, do Código Civil, como bem observou o v. acórdão embargado. Tendo em vista a aplicação dos Enunciados sobrecitados, está correta a apreciação da v. Turma que considerou prejudicado o exame da divergência acostada, bem como a aferição da afronta ao Enunciado 97-TST.

Assim, não se vislumbra violação literal ao art. 896, da CLT incidindo o apelo no óbice disposto no E-221-TST.

Com apoio no verbete referido e no art. 896, § 5º da CLT nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-5467/84

EMBARGANTE: MARIA ISABEL NOESSE ALBONETE

ADVOGADO : Dr. José Antonio P. Zanini

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, a reclamante opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 126/128 da Eq. 2a. Turma que excluiu da condenação a gratificação de função por entender ser legítima a reversão ao cargo efetivo do empregado que desempenhava cargo em comissão com a conseguinte perda da gratificação.

A embargante (fls. 130/136) aponta violação aos arts. 9º e 468, da CLT e colaciona divergência (fls. 131/132, 134 / 135), em apoio à sua tese de que a v. decisão contrariou o princípio da irredutibilidade salarial, pois a gratificação percebida não poderia ter sido suprimida. Diz que a função exercida não era de caráter de interinidade ou em substituição eventual, ou consubstanciava cargo de confiança, e que o art. 468, parágrafo único da CLT não cogita da perda da gratificação, recebida por mais de três anos.

O apelo, trancado a princípio (fls. 139), sobe à apreciação deste Colendo Tribunal em virtude de reconsideração de despacho (fls. 144), após a interposição de Agravo Regimental (fls. 140 / 142). Impugnado (fls. 145/149), o recurso recebe parecer desfavorável da D. Procuradoria (fls. 151/152).

Não há efetivamente violação literal aos arts. 9º e 468, da CLT ante razoável interpretação que não embasa inconformismo via recurso de embargos, a teor do E-221-TST.

Por outro lado, além da flagrante inespecificidade da divergência colacionada, a tese recursal encontra óbice na jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal que não considera alteração contratual a supressão de gratificação pela reversão ao cargo efetivo de empregado ocupante de função comissionada, pelo período consignado no recurso.

Com apoio nos E-23, 42, 221 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2936/85.6

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : Dr. José Rodrigues Mandú

EMBARGADO : SEVERINO AVELINO ELIAS

ADVOGADO : Dr. Gildo Osório da Costa Motta.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, a reclamada embarga o v. acórdão de fls. 399/400, da Eq. 2ª Turma deste Colendo Tribunal que conheceu e negou provimento à revista interposta assim ementando: (fls. 399).

"AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO: Porque direito irrenunciável, a liberalidade da empresa, no sentido de dispensar o empregado do cumprimento de suas obrigações contratuais, no período do pré aviso, não a exime do respectivo pagamento".

Afirma a embargante que tendo o empregado solicitado a dispensa do cumprimento do aviso prévio, está isenta a empresa de pagar o valor correspondente (fls. 403/405).

O apelo foi admitido (fls. 407), não tendo sido impugnado. A d. Procuradoria opina pelo conhecimento e rejeição do recurso.

A tese recursal encontra óbice intransponível, consubstanciada no E-276-TST, ao dispor este que "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".

Com apoio no referido verbete e no art. 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-1157/87.6

EMBARGANTE: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADVOGADO: Dr. Ildélio Martins

EMBARGADO: ARY JURADO

ADVOGADO : Dr. J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

A Eq. 2a. Turma, através do v. acórdão de fls. 170/171, não conheceu da revista do reclamado por intempestiva, entendendo que "suspendendo-se o prazo na data da apresentação dos embargos declaratórios, o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil vigente à publicação do acórdão referente aos embargos de declaração".

As fls. 176/178, o SESC opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos às fls. 182/184 "para declarar que a revista, de fato, estava intempestiva e esclarecer que nos dias 27 e 28 de outubro de 1986 o Egrégio Regional não manteve expediente forense".

Inconformado, o réu interpôs recurso de embargos (fls. 186/192) apontando ofensa aos arts. 184, § 1º do CPC, 896, da CLT e 153, § 4º da Constituição de 1969, em apoio a sua tese de que é tempestiva a revista, pois terminado o prazo para a oposição dos embargos declaratórios em dia de recesso forense, projeta-se para o primeiro dia útil a possibilidade de apresentação deste remédio processual, porém não se computando no prazo para o recurso de revista, os dias que sobejaram ao do prazo pertinente aos embargos declaratórios.

O apelo foi admitido (fls. 196), impugnado (fls. 195 / 198), e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 202/203).

O v. acórdão regional foi publicado no dia 21.10.86, terça-feira, iniciando-se o prazo para a revista no dia subsequente, 22.10. O dia 26.10, data final para a apresentação dos embargos declaratórios recaiu no domingo, pelo que foi prorrogado o prazo para o primeiro dia útil, qual seja, 29.10, quarta-feira, eis que nos dias 27 e 28 (segunda e terça-feiras) não houve expediente forense. Aqui nasce a controvérsia. Enquanto entende a Eq. Turma que a impossibilidade de apresentação dos embargos declaratórios pelos motivos consignados não faz com que não se contem os dias efetivamente transcorridos no prazo para o recurso de revista, e para o qual restaria apenas um dia, a tese do embargante é no sentido contrário, ou seja, teria ainda 4 dias de prazo para apresentar a revista, pois "impossível debitar ao recorrente os dias em que não houve expediente forense, espichando o quantitativo do prazo também com projeção do seu dia final, para o primeiro dia útil imediato a esses dias de ociosidade forçada".

Não há efetivamente violação literal aos preceitos legais apontados que possam conduzir ao conhecimento dos embargos que se escora exclusivamente em arguição de ofensa legal. Isto porque, na esteira de outros entendimentos correlatos, a apreciação da Eq. Turma é perfeitamente razoável e se escora na jurisprudência deste Colendo Tribunal que entende que, para o recurso seguinte "são contados os dias realmente transcorridos e não os alusivos ao prazo dos embargos". Também é este o entendimento do Pretório Excelso (STF, RE-109.978.0 - SP - (AG-RG) Min. Célso Borja, 2a. Turma).

Com apoio nos E-42 e 221-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3981/86.5

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

EMBARGADO : PAULO MUCCILO DE MEDEIROS

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, a reclamada interpôs recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 334/342, da Eg. 1ª Turma que conheceu de sua revista por divergência e a desproveu, assim ementando:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADOS DA CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A Lei 1690/51 não restou revogada pela de nº 3096/56. O que disciplinado em ambos os diplomas apresenta contornos próprios, inexistindo incompatibilidade suficiente a levar ao convencimento de revogação tácita.

2. Com a transformação da antiga autarquia - Comissão Estadual de Energia Elétrica - na atual sociedade anônima - a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica -, ocorrida em 1964, restaram garantidos aos servidores direitos e vantagens alcançados no regime anterior - o estatutário - artigo 12, da Lei nº 4136 de 1961.

3. Cabendo à União legislar sobre direito do trabalho - artigo 89, inciso XVII, alínea b, da Lei Magna - e estando o empregado sob a égide do salutar artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja melhor interpretação com substância a Súmula nº 51, do Tribunal Superior do Trabalho o advento, somente em 1969, da Lei Estadual nº 5892, determinando a observância, na complementação, dos benefícios pagos pelo INPS, não foi de molde a alcançar aquelas relações jurídicas já definidas e regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O fato de a obrigação ter origem no próprio contrato de trabalho afasta a possibilidade de se perquirir sobre a norma legal aplicável à complementação de aposentadoria, de resto satisfeito por pessoa jurídica estranha ao Órgão Previdenciário".

A embargante (fls. 349/361) colaciona divergência (fls. 351/357) em apoio a sua tese de que o v. acórdão ofendeu os princípios insculpidos nos arts. 102, § 1º e 153 §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal de 1969 e no E-97-TST, ao reconhecer a incidência na hipótese do disposto na Lei 1690/51 e no art. 12 da Lei 4136/61 e não a aplicação da regra contida na Lei 3096/56. Afirma o embargante que a prosperar a tese embargada estaria a reclamada condenada a pagar ao reclamante uma dupla aposentadoria, ferindo o princípio pelo qual o aposentado não pode receber a título de proventos valor superior aquele pago como vencimentos ao empregado da ativa, em completo confronto com as normas que instituíram a referida complementação.

O apelo foi admitido (fl. 402), impugnado (fls. 404/409), e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 412/413).

Não há apreciação no v. acórdão embargado quanto a aludida violação ao art. 153, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal levantada nos embargos, restando, desta forma, prejudicada a sua apreciação. Não há por outro lado violação literal ao art. 102 § 2º da Carta Magna, ante razoável interpretação que não embasa inconformismo via embargos, a teor do E-221-TST, pois a fundamentação do v. acórdão embargado no sentido de que "o autor-recorrido sequer é servidor público (porquanto empregado de sociedade de economia mista) e tem direito garantido por contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito privado" não é elidida pela invocação do preceito citado.

A controvérsia restante diz respeito a aplicação e interpretação de normas estaduais editadas pelo Estado Membro para reger relações nascidas de obrigações contratuais e que equivalem, segundo a jurisprudência desta Colenda Corte, e diante da prerrogativa da União em legislador sobre Direito do Trabalho (art. 89, XVII "b" da Carta Magna de 1969, a regras regimentais, pois circunscrita a sua validade ao âmbito interno da reclamada e de outras empresas nas quais participa o Estado Membro. Desta forma, encontra óbice o recurso nos E-126 e 208 - TST pois apenas através da interpretação das referidas regras estaduais e, consequentemente da revisão da prova coligida, é que se poderia eventualmente abrigar a tese recursal através do reconhecimento da prescricibilidade da ofensa apontada ao E-97-TST, e da divergência colacionada, que assim resta prejudicada, malgrado a sua quantidade. Em síntese, não carrega o apelo matéria cuja natureza jurídica possa ser conhecida ou apreciada por este Colendo Pleno.

Com apoio em verbetes citados e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-6785/83

EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
EMBARGADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por viúva de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, que pleiteia pensão igual ao salário base percebido no momento do acidente, benefício este previsto em normas regulamentares.

Embarga a empresa, com fulcro no art. 894, da CLT, o v. acórdão de fls. 207/208, da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal, que não conheceu amplamente da revista patronal, consignando quanto à preliminar de prescrição total, a aplicabilidade do Enunciado 168/TST, e quanto à questão da correção monetária, o cabimento do Enunciado nº 184/TST.

O embargante (fls. 210/216) diz afrontado o art. 896, da CLT, com relação ao não conhecimento dos dois tópicos já referidos. Quanto à questão prescricional alega a violação ao art. 11, da CLT, e a inapli-

cabilidade do Enunciado 168/TST, eis que a revogação das normas regulamentares que concediam o benefício (e sua substituição pelo sistema da Petros) ocorreu por ato positivo (alteração nos estatutos da embargante), velho de quase 13 anos quando do ajuizamento da ação. Afirma também que, ao se entender que o prazo prescricional fluísse da morte do ex-empregado, mesmo assim estaria prescrito o direito, pois a ação foi ajuizada após três anos do falecimento do trabalhador. Colaciona divergência (fls. 211/216). Quanto à questão da correção monetária incidente alega que a matéria foi prequestionada via embargos declaratórios opostos a r. decisão regional, onde incabível a aplicação do Enunciado 184/TST. Assevera ainda, que a questão estava fundamentada em divergência específica merecendo pois, o conhecimento pela Eg. Turma recorrida.

O apelo foi admitido (fls. 218), impugnado (fls. 219/220), e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 222).

Na questão prescricional, o v. acórdão embargado não incorreu em violação literal ao art. 11, da CLT, mas em razoável interpretação, pois foi na esteira da legítima tentativa de se aclarar o alcance e aplicação do art. 11 da CLT, é que editou-se o Enunciado 168/TST. Assim, não há incongruência na aplicação do Enunciado 168, pelo r. acórdão embargado, eis que tal entendimento tem base no próprio art. 11, apontado como violado. E na hipótese, correta está a posição embargada. Isto porque, trata-se de direito aderido ao contrato de trabalho, para o qual o beneficiário da pensão preencheu todas as condições de recebimento. Não se cogita da não existência de prescrição, mas sim daquela parcial, contada retroativamente ao ajuizamento da ação, e que alcance apenas as parcelas situadas além do biênio. A natureza do benefício, pressupõe a lesão continuada e periódica, que se repete a cada não pagamento do benefício a que faz jus a autora da ação.

Na questão da correção monetária, Data venia das razões expostas, entendo correta a aplicação do Enunciado 184/TST, pelo v. acórdão embargado.

Isto porque, realmente não há prequestionamento no sentido de o Enunciado 184/TST dá ao termo. Prequestionamento para fins de interposição de recurso sobre um determinado tema, pressupõe a efetiva, a expressa manifestação do órgão jurisdicional sobre a questão, e não apenas o levantamento do assunto via embargos declaratórios. Certo é que o empregador requereu a apreciação do Eg. Regional sobre o assunto referente à correção monetária, e certo também que, embora provocada, a 2ª instância não se manifestou. Daí decorrem dois caminhos a parte. Ou embarga novamente apontando a omissão, pois a mesma esta substancia da na v. decisão proferida nos embargos, ou pleiteia via revista a nulidade do v. acórdão regional, pois a prestação jurisdicional está incompleta, eis que, embora instado corretamente a fazê-lo, o órgão judiciante não declarou, via embargos, o r. julgado.

E empresa, porém, considerou prequestionado o tema e não arargou a nulidade, que era o caminho processual correto.

Assim, está correta a aplicação dos E-168 e 184/TST, pelo que inexistente violação literal ao art. 896, da CLT, encontrado o apelo óbice no E-221-TST.

Com apoio no verbete referido e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3267/87.9

Embargante: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SILVA DO AMARAL.
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto.
Embargado : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.
Advogado : Dr. Victor de Castro Neves.

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma conheceu do Recurso de Revista patronal, por contrariedade ao Enunciado 198 desta Corte e por divergência, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante sob o seguinte fundamento, verbis:

"RECLASSIFICAÇÃO DA CLASSE DO EMPREGADO - PRESCRIÇÃO.

Ficou expresso que o ato ilegal praticado pelo empregador foi a reclassificação da classe do empregado, que constitui ato único e positivo, fluindo a partir dele o prazo da prescrição, pouco importando seja o referido ato considerado como nulo ou não. - Revista conhecida e provida".

Irresignada, interpõe a Reclamante os presentes Embargos com fulcro no art. 894 Celetário. Aduz que ante a demonstração de violação ao art. 468 Celetário pelo Regional e consequente nulidade do ato de reclassificação do empregador, o prazo prescricional deve começar a fluir a partir do rompimento do contrato e não do ato em si. Invoca o Enunciado 168 do TST e traz jurisprudência para confronto (fls. 70/73).

Inicialmente, alega a D. Representante do Ministério Público, a intempestividade do recurso, afirmando que o recorrente foi intimado no dia 24.06.88 e só ajuizou em 27.07 do mesmo ano.

Destarte, o apelo está tempestivo, uma vez que o término do prazo deu-se durante as férias forenses. Portanto, nos termos do art. 179 do CPC, combina do com o art. 66, § 2º, da LOMAN, o prazo somente terminaria em agosto.

Efetivamente, os Embargos não merecem prosperar. Em primeiro lugar, a r. decisão turmária está em perfeita harmonia com a excessão prevista no Enunciado 294 desta Corte. Em segundo lugar, se assim não fosse, os arestos trazidos são por demais genéricos para configurar a divergência, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 296 do TST. Por fim, entendo que não houve contrariedade ao Enunciado nº 168, pois a reclassificação do empregado foi ato único do empregador, caso típico de prescrição total.

Sendo assim, nego prosseguimento aos Embargos, com base no art. 99 da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

TST-E-RR-7837/85.3

Embargante : BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargada : VERA DOS SANTOS CORREIA ROCHA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

2ª Região

D E S P A C H O

1. Etribado na alínea "b" do art. 894 consolidado, o Banco, irresignado com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls.153/155), opõe embargos (fls. 160/169), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 166.

2. Está assim delimitada a questão jurídica trazida à baila: "Os presentes embargos insurgem-se contra o venerando acórdão prolatado pela douta Terceira Turma, na parte em que resolveu dar provimento a revista do reclamante, para condenar o empregador ao pagamento da indenização adicional." (fl.161)

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em harmonia com o Enunciado nº 242 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

" INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALOR. A indenização adicional, prevista no art. 9 das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados a unidade de tempo mês, não sendo, computável a gratificação na talina."

4. Ante o princípio inscrito no transcrito Verbete, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
 Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-E-RR-7394/85.5

Embargante : KARTRO S/A - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : HUGO GREGÓRIO CARDOSO
 Advogado : Dr. Cláudio M. B. de Figueiredo

3ª Região

D E S P A C H O

1. Irresignada com o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu de sua revista por entender intempestiva (fls. 349/355), a em presa opõe embargos (fls. 358/360), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 370.

2. Não obstante o zelo e a diligência com que se houve o douto patrono da embargante para demonstrar o desacerto da Turma julgadora, não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o in conformismo.

3. A propósito do tópico em exame, assentou o aresto atacado: "Preliminar de intempestividade da revista da Reclamada, argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho às fls. 340/341. Acolho, pois: a) no dia 10.05.85 (sexta-feira) foi publicado o Acórdão regional, que apreciou o Recurso Ordinário (fl. 280); b) iniciou-se o prazo recursal, a teor do Enunciado nº 1 desta Corte, na (segunda-feira) dia 13; c) no dia 17 de maio (sexta-feira) o Reclamado opôs embargos declaratórios. Consumidos, portanto, 4 dias de acordo com o Enunciado 213 desta Corte; d) a publicação do Aresto que proferiu os embargos declaratórios deu-se no dia 14.06.85 (sexta-feira) fl. 289. Reiniciando-se a contagem do prazo recursal em 17.06.85 (segunda-feira), conforme o Enunciado nº 1 do TST. Esgotando-se, assim, em 20.06.85 (quinta-feira) o prazo para interposição da revista, que só foi protocolizada em 21.06.85, logo será intempestivo. Acolho a preliminar e não conheço do recurso, por intempestivo." (fls.352/353)

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
 Brasília, 25 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-E-RR-2777/85.5

EMBARGANTE: BANCO BOAVISTA S/A
 Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
 EMBARGADOS: WALDIR TEIXEIRA DIAS E OUTRAS
 Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
 1ª Região

D E S P A C H O

A Eg. Primeira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco, ao fundamento de que tanto os arestos trazidos a confronto quanto as violações legais não restaram caracterizadas e nem tampouco divergiram especificamente da matéria versada no v. acórdão hostilizado.

Opostos embargos pelo demandado (fls.160/162), sustentando que a r. decisão violou o art. 896 da CLT, porquanto o pedido revisional indicava aresto que demonstrava divergência com o acórdão regional. Alegam, outrossim, indevida a correção da gratificação semes-

tral paga ao autor, pois dependia de lucro e não de qualquer vinculação ao salário, consoante laudo pericial de fls. 48.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 164, recebendo impugnação pelos reclamantes, às fls. 165/169.

A matéria diz respeito a correção semestral da gratificação de balanço.

Verifica-se que o inconformismo do embargante em frente o Enunciado nº 296 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

ENUNCIADO Nº 296.

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Em face disso, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
 Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-E-RR-2490/85.5

Embargante : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 Advogada : Dra. Ester Williams Bragança
 Embargado : ALBINO ALVES CARNEIRO
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

4ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal, ao fundamento de que se intentava o revolvimento de matéria fática, os arestos colacionados não se prestavam para configurar o dissenso jurisprudencial e cuidava-se de interpretar norma regulamentar do empregador, não conheceu da revista da em presa, em acórdão estampado às fls. 175/177.

2. Etribada na alínea "b" do art. 894 consolidado, a vencida, irresignada, opõe embargos (fls. 179/185), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 188.

3. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar a decisão hostilizada em harmonia com os Enunciados nºs 126, 208 e 296 do repertório de Súmulas desta Corte.

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
 Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

E-RR-7753/86.3

EMBARGANTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
 EMBARGADA : ZENAIDE PEREIRA VALADÃO
 Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
 10ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, deu provimento ao recurso de revista da reclamante, assentando, in verbis:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL - Sociedade de Economia Mista que concede estabilidade, mediante ato de Assembléia Geral, com respaldo em Decreto Estadual, pratica ato de gestão com a mesma natureza de regulamento ou Estatuto da empresa. Válida a concessão da estabilidade contratual. Revista provida." (fl. 139)

Com as razões alinhadas na peça de fls. 144/153, o reclamado, inconformado, opõe Embargos, apontando violação aos arts. 89, inciso XVII, letra "b", 100, 108 e 109, II, da Constituição Federal, Lei nº 6978/82, além de indicar arestos ao confronto e afronta aos Enunciados nºs 346 e 473 da Súmula desta Excelsa Corte.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 180, recebendo impugnação pela reclamante às fls. 183/187.

A controvérsia diz respeito à concessão de estabilidade no emprego, instituída por deliberação da assembléia-geral extraordinária do reclamado.

Consoante iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não diz respeito a provimento de cargo, mas sim a uma outorga de garantia de emprego, a qual não é alcançada pela Lei nº 6978/82.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
 Brasília, 27 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-E-RR-2086/86.3

Embargante : JOSÉ CARLOS ABRAHÃO
 Advogados : Drs. José Torres das Neves e outro
 Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo

9ª Região

D E S P A C H O

1. O obreiro, irresignado com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls. 148/150), opõe embargos (fls. 152/160), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 170.

2. A propósito dos tópicos deduzidos no inconformismo, assentou a Turma julgadora: "4. ADICIONAL-TRANSFERÊNCIA - O art. 469, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, dispõe que podem ser transferidos: a) os empregados que exercem cargo de confiança; b) os empregados cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita a transferência decorrente de real necessidade de serviço; c) os empregados de estabelecimento extinto; d) nos casos de transferência provisória, também, com o pagamento adicional suplementar nunca inferior a 25%, até o retorno do empregado. Quando o cargo é de confiança e o contrato contém a cláusula de transferência (como no caso, em que se congeminam as duas hipóteses), o adicional não é devido, e não há porque se exigir a prova da "real necessidade de serviço". Dou provimento, para excluir esse adicional-transferência. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (fl. 132) - A gratificação semestral, congelada por ato único do Empregador - como o reconhece o Reclamante - no distante ano de 1979, não comporta reclamação em 1985, porque a prescrição aí é total e operou seu efeito desonerador do devedor da prestação. A hipótese situa-se na exceção prevista na Súmula nº 198 - ato único do empregador. Dou provimento, para excluir tal parcela da condenação, tanto pelas suas diferenças como pela inclusão em outras verbas. 6. Em síntese: dou provimento, em parte, à revista do Banco para arredar da condenação o pagamento do adicional-transferência e da gratificação semestral e seus reflexos." (fls. 149/150)

3. Tal como retrata a decisão hostilizada, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 221 e 294 (este cancelou os de nºs 168 e 198) do repertório de Súmulas desta Corte que, respectivamente, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 221

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Enunciado nº 294

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR UR BANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

4. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-8928/85.0

Embargante : BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
Embargado : SATES SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : Dr. Victor Farjalla

1ª Região

D E S P A C H O

1. Ao não conhecer da revista do obreiro, assentou a 1ª Turma deste Tribunal: "No RO interposto pelo Reclamante, arguiu-se preliminar de nulidade da sentença vestibular, por "mã apreciação da prova". Quando do julgamento desse, o Regional rejeitou a prejudicial, argumentando que essa envolvia o próprio mérito. Assim, manteve a Decisão de 1º grau, sob dois fundamentos, a saber: I) o de que o Autor é engenheiro, subordinado ao D. C. da categoria, "sendo irrelevante o local onde presta seus serviços"; II) que descabe a indenização adicional postulada, porquanto pagas as verbas rescisórias tomando-se por base o salário já reajustado (fl. 75). Ora, está claro que o único aresto trazido ao caso se contrapõe tão-somente ao primeiro dos fundamentos contidos na Decisão inquinada, sem qualquer menção ao fato de que as verbas rescisórias foram pagas tomando-se por base o salário já reajustado, donde o Regional concluiu ser indevida a indenização adicional." (fls. 95/96)

2. Irresignado, opõe embargos o vencido, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 99/101, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 104.

3. Tal como retrata a decisão hostilizada, o inconformismo enfrenta o Enunciado nº 296 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

4. O aludido Verbetes, com efeito, guarda o seguinte princípio:

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que o ensejaram."

5. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-8721/85.8

Embargante : CLÉVIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : TV MANCHETE LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

3ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro, ao seguinte fundamento: "...o v. Acórdão regional consignou, com base na prova, que a empresa desconhecia, ao admitir o Recorrente sua condição de Diretor de Sindicato, circunstância que foi omitida no preenchimento de sua proposta de emprego. Razoável, pois, o entendimento do v. acórdão atacado segundo o qual ocultara o Reclamante aquele fato positivamente e, nessas condições, colaborara para o descumprimento da exigência contida no § 5º do art. 543 da CLT, daí não poder valer-se da garantia de que trata o § 3º do referido dispositivo legal. Assim, fixados esses aspectos fáticos, não há como admitir-se a violação ao citado preceito da lei, a teor do Enunciado 221, assim como o aresto páradigma não encerra em sua premissa a particularidade acima ressaltada, afastando a possibilidade de efetivo conflito jurisprudencial." (fls. 113/114)

2. Com espeque no art. 894 consolidado, o vencido, irresignado, opõe embargos (fls. 119/124), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 148.

3. Tal como retrata a decisão hostilizada e alerta a embargada ao impugnar o cabimento do apelo (fls. 150/153), o inconformismo enfrenta os Enunciados nºs 126, 221 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

4. Os citados Verbetes, com efeito, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 126

"RECURSO - CABIMENTO - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Enunciado nº 221

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram."

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-8281/85.1

Embargante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
Embargado : JAIR SANTOS
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e outra

1ª Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerados os arts. 58, 59 e 61 consolidados, a empresa, irresignada com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento a sua revista (fls. 114/115), opõe, embargos (fls. 117/131), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 152.

2. Acerca da questão jurídica deduzida nos embargos, assentou a Turma julgadora: "Pagamento do adicional noturno após a cessação do trabalho em turno da noite - A revista veio por divergência e violação. No entanto, in casu, inadmissível falar-se em dissidência de julgados ou em violação de lei, porque a questão foi decidida pelo v. aresto revisando inteiramente em consonância com o Enunciado nº 60 do TST que, embora não citado pelo v. acórdão recorrido, expressa, no seu conteúdo, a tese adotada por referida jurisprudência sumulada. Não conheço." (item 1, fl. 114)

3. Com efeito, o citado Verbetes guarda o seguinte princípio:

"ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos."

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso com suporte no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-683/85.0

EMBARGANTES: LOURENÇO ALVES FERNANDES E OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco Pôrto
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Aquiles da Conceição S. Dias
 5ª Região
 JVO/ipo

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 423/425, a 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da empresa (fls. 389/392) e conheceu o apelo dos obreiros (fls. 395/397), apenas quanto à prescrição e, no mérito, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que fosse apreciado o recurso ordinário dos reclamantes (fls. 365/369).
2. O mesmo colegiado, com o aresto de fls. 437/438, rejeitou os embargos declaratórios dos empregados aviados ao aludido julgado (fls. 428/429).
3. Pelo r. despacho de fl. 450, foram admitidos os embargos o postos pelos obreiros (fls. 441/445), com rejeição de idêntico apelo veiculado pela empresa.
4. Havendo a Turma julgadora determinado o retorno dos autos à origem para que fosse prolatada decisão meritória, está-se frente a uma decisão interlocutória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 214 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o acesso cogitado.
5. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte princípio: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".
6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

TST-E-RR-2585/86.1

Embargante : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
 Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Embargado : JAYME SEGALA
 Advogado : Dr. Jairo Oliveira

2ª Região
 SH/rfc

D E S P A C H O

- A Eg. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da empresa, por entender que operador de telex é função diferenciada nos serviços do gênero de telecomunicações, pelo que o autor faz jus à jornada de trabalho de seis horas, na forma do artigo 227 da CLT (fls. 64/65)
- Opostos embargos pela demandada (fls. 67/69), com fulcro no art. 894. "b" e 702, II, "c", da CLT, indicando arestos ao confronto. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 71, sem receber impugnação.
- Sustenta a reclamada que a similitude das funções "operador de telex" e "telefonista", que serviu de fundamento à r. decisão recorrida, não basta para deferir a pretensão do reclamante.
- Data venia, a postulação embargada não encontra respaldo ante a razoabilidade da exegese adotada pelo acórdão hostilizado sobre a matéria, eis que se trata de questão interpretativa, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 221 deste Tribunal.
- Destarte, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC Nº 20/89

Requerente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
 Requeridos: EXMOS SENHORES JUÍZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Venham-me os autos.
3. Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC Nº 21/89.6

Requerente: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho
 Requeridos: EXMOS SENHORES JUÍZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Venham-me os autos.
3. Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC Nº 23/89.1

Requerente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Advogada : Dr. Karin Von Der Heyde
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE

D E S P A C H O

1. Autue-se como Reclamação Correicional
2. Solicite-se ao Décimo-Segundo Regional as informações.
3. Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

COMUNICAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1. Remeta-se cópia ao ilustre Procurador-Geral Dr. Hegler Barbosa.
2. Informe-se a providência tomada ao Décimo Segundo Regional.
3. Arquive-se na pasta da Procuradoria.
4. Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

TST - Nº 15.364/89.9

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO
 Assunto : CRIA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JALES NA DÉCIMA QUINTA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEFINE A RESPECTIVA JURISDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de criação de Órgão (Junta de Conciliação e Julgamento).
2. Indague-se ao Décimo Quinto Regional sobre a necessidade ou não de criação de funções gratificadas - Resolução Administrativa nº 64/89.
3. Após recebimento da resposta, venha-me concluso o processo.
4. Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 095 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO 45.359-8 Relator Ministro Aldo Fagundes. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Advs Drs Jorge Antonio Siufi, Gilcleide Maria dos Santos Alves e Rosa Maria Martins.
- APELAÇÃO 45.666-0 Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advs Drs Walter Jobim Neto e Airton Fernandes Rodrigues.
- APELAÇÃO 45.324-7 Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Josemar Leal Santana.
- APELAÇÃO 45.708-0 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.